UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO

CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

CURSO DE DIREITO

DAMARES BRENDA XAVIER SILVEIRA

INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO: Um estudo de caso sobre o conhecimento acerca do Estado Democratico de Direito nas turmas do ensino médio da cidade de Campo do Brito/Sergipe

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

DAMARES BRENDA XAVIER SILVEIRA

INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO: Um estudo de caso sobre o conhecimento acerca do Estado Democratico de Direito nas turmas do ensino médio da cidade de Campo do Brito/Sergipe

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito (DDI) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

SÃO CRISTÓVÃO/SE

2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu Deus Jeová, que me sustentou com Sua mão direita de justiça durante toda essa jornada, fortalecendo-me nos momentos de incerteza.

À minha mãe, minha maior inspiração e impulsionadora de sonhos, que mesmo tendo tido pouco acesso à educação e enfrentando condições financeiras limitadas, jamais deixou de reconhecer o valor do Saber. Foi ela quem pagou o preço para que eu pudesse chegar até aqui, com coragem, renúncia e amor incondicional.

Estendo minha gratidão à minha família, especialmente a minha tia Sônia e ao seu esposo Augusto, pela generosidade, dedicação e pelo tempo doado de forma tão genuína e desinteressada. O apoio de vocês foi fundamental em cada etapa deste processo.

Aos meus colegas de graduação, Vitória Andrade e José Carlos, que suavizaram meus dias com amizade verdadeira, companheirismo e lealdade. Foram pilares nos momentos mais desafiadores desta caminhada acadêmica.

Aos amigos e irmãos de fora do ambiente universitário, Lucas e Vaneska, minha eterna gratidão. Vocês acreditaram em mim quando eu mesma duvidava, estiveram ao meu lado com escuta atenta e olhar sincero, oferecendo apoio, carinho e “nossa terapia”, que tantas vezes me devolveu o equilíbrio.

E, por fim, agradeço a mim memsa, por ter

RESUMO

Considerando que a atual matriz curricular do Ensino Médio não contempla de forma expressa o ensino de noções constitucionais, este trabalho investiga os impactos dessa ausência no conhecimento e na atuação política de alunos da cidade de Campo do Brito/SE. A pesquisa adota uma abordagem crítica sobre a importância da educação constitucional na juventude, utilizando métodos qualitativo e quantitativo, com revisão bibliográfica, análise legislativa e aplicação de questionários a estudantes da rede pública local. Os dados, no geral, revelam baixos níveis de conhecimento sobre a estrutura do Estado, os direitos fundamentais e os mecanismos de participação previstos na Constituição de 1988. Conceitos como os Três Poderes e as formas de soberania popular são, em grande parte, desconhecidos pelos alunos. Essa deficiência estrutural decorre da lacuna curricular que, apesar de a Constituição prever que a educação deve preparar os estudantes para o exercício da cidadania, não há, atualmente, conteúdos voltados ao ensino constitucional. Conclui-se que a inclusão dessas noções no Ensino Médio é essencial tanto para a formação de cidadãos conscientes quanto para o fortalecimento do senso de pertencimento. A escola, nesse sentido, deve ser um espaço de formação política e cidadã, sendo que a ausência desse conhecimento configura um obstáculo à cidadania plena, reforçando a necessidade de revisão da matriz curricular.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Estado Democrático de Direito. Educação para a cidadania. Ensino Médio.

ABSTRACT

Considering that the current high school curriculum does not explicitly include the teaching of constitutional concepts, this study investigates the impact of this absence on the knowledge and political engagement of students in the city of Campo do Brito, Sergipe. The research adopts a critical approach to the importance of constitutional education among youth, employing both qualitative and quantitative methods, including bibliographic review, legislative analysis, and the application of questionnaires to students in the local public school system. The data reveal low levels of understanding regarding the structure of the State, fundamental rights, and mechanisms of participation established in the 1988 Constitution. Concepts such as the Three Branches of Government and forms of popular sovereignty are largely unknown to the students. This structural deficiency stems from curricular gaps which, despite the Constitution's provision that education should prepare students for the exercise of citizenship, do not include content focused on constitutional education. It is concluded that the inclusion of these concepts in high school is essential not only for the development of conscious citizens but also for strengthening their sense of belonging. In this context, the school must serve as a space for political and civic formation, and the absence of such knowledge represents a barrier to full citizenship, reinforcing the need to revise the current curriculum.

Keywords: Constitutional Law. Democratic Rule of Law. Citizenship Education. High School.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Nível de participação das escolas no questionário, Brasil, 2025.....44
Gráfico 2 – Nível de participação dos alunos de acordo com a Série, Brasil, 2025..45
Gráfico 3 – Papel da Constituição Federal, Brasil, 2025.....46
Gráfico 4 – Definição do Brasil enquanto República Federativa, Brasil, 2025.....47
Gráfico 5 - Competências primordiais do chefe do Poder Executivo Municipal, Brasil, 2025.....48
Gráfico 6 - Número de vereadores do Município de Campo do Brito/SE, Brasil, 2025. 49
Gráfico 7 - Principais competências inerentes ao Senador, Brasil, 2025.....50
Gráfico 8 - Principais competências do Deputado Federal, Brasil, 2025..... 51
Gráfico 9 - Função geral do Poder Judiciário, Brasil, 2025..... 53
Gráfico 10 - Definição de Plebiscito, Brasil, 2025..... 54
Gráfico 11 - Definição de Referendo, Brasil, 2025..... 54
Gráfico 12 - Processo de Contagem de Votos, Brasil, 2025..... 56
Gráfico 13 - Avaliação da Confiabilidade do Sistema Eletrônico de Votação no Brasil, Brasil, 2025.....56
Gráfico 14 - Liberdade de Expressão e o uso da violência como forma de manifestação, Brasil, 2025..... 59
Gráfico 15 - Canais de informação política utilizados, Brasil, 2025..... 61
Gráfico 16 - Canais usados para se informar sobre política, Brasil, 2025..... 62
Gráfico 17 - Hábito dos alunos em checar veracidade das informações acessadas, Brasil, 2025.....63
Gráfico 18 - A importância de aprender noções básicas da Constituição, Brasil, 2025 65
Gráfico 19 - Inserção de uma Disciplina de Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio, Brasil, 2025.....66

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO..... 8
2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO CIDADÃ 11
2.1 A construção do conceito de Cidadão..... 11
2.2 Breve Histórico do percurso da Cidadania no Brasil..... 15
2.3 Direito Constitucional e o exercício da Cidadania..... 21
2.4 O Papel da Educação na Formação Cidadã..... 24
3 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI E DAS INICIATIVAS ACERCA DO TEMA 30
3.1 Projeto de Lei do Senado Nº 70, de 2015..... 30
3.2 Demais Projetos de Lei..... 33
3.3 Outras Medidas..... 36
4 METODOLOGIA..... 40
4.1 População e Amostra da Pesquisa..... 41
4.2 Desenvolvimento da Coleta de Dados..... 41
5 RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES DO QUESTIONÁRIO..... 43
5.1 Caracterização dos Participantes por Escola e Etapa de Ensino..... 43
5.2 Entendimento Estudantil sobre a Organização do Estado e os Instrumentos de Participação Popular..... 45
5.3 Percepção dos Alunos sobre as Urnas Eletrônicas e o Sistema Eleitoral..... 54
5.4 Liberdade de expressão e democracia: análise da opinião estudantil sobre atos de 8 de janeiro..... 57
5.5 Análise do acompanhamento político e dos impactos das fontes de informação utilizadas pelos estudantes..... 59
5.6 A Opinião dos Estudantes sobre a Importância das Noções de Direito Constitucional e sua Inserção na Matriz Curricular do Ensino Médio..... 64
6 CONCLUSÃO..... 67
REFERÊNCIAS..... 70
APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO..... 78
ANEXO A -TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL..... 85

1 INTRODUÇÃO

Vivemos em um Estado que se autodenomina Democrático de Direito, onde a nossa Carta Magna ocupa o posto de norma suprema, devendo ser respeitada em sua integralidade para que o Estado seja, de fato, democrático. Nesse sentido, o Art. 205 da Constituição Federal destaca a preparação para o exercício da cidadania como um dos principais objetivos da educação.

No entanto, é contraditório e até preocupante que o acesso a esse tipo de conhecimento continue sendo privilégio de poucos, geralmente restrito aos estudantes de Direito ou àqueles que, por algum motivo, têm acesso à educação jurídica. Como esperar que um povo exerça plenamente sua cidadania se desconhece os direitos que lhe são assegurados e a forma como o seu próprio Estado funciona? Como cobrar respeito à Constituição de um cidadão que nunca foi apresentado a ela de forma clara, crítica e acessível?

Assim, partir-se-á do problema de pesquisa: Como a ausência do ensino de Direito Constitucional na matriz curricular do Ensino Médio impacta negativamente a formação cidadã dos estudantes, em enfoque, os de Campo do Brito/ Sergipe, especialmente no que diz respeito ao conhecimento básico do funcionamento do Estado Democrático de Direito?

Nesse contexto, a presente monografia tem o objetivo geral de investigar o impacto da ausência do ensino de Direito Constitucional na matriz curricular do Ensino Médio na formação cidadã dos estudantes, com foco especial na compreensão do funcionamento do Estado Democrático de Direito, em Campo do Brito, Sergipe.

De forma específica, pretende-se compreender como a falta de conhecimentos básicos sobre a Constituição e o funcionamento do Estado impacta a democracia, analisando a literatura e as contribuições de autores que discutem a importância da educação cívica para a participação democrática, bem como examinar os Projetos de Lei existentes a respeito dessa temática e as demais iniciativas, avaliando como a implementação dessas propostas poderia contribuir para a melhoria da educação a partir da implantação da disciplina de Direito Constitucional nas escolas

Ademais, busca-se aplicar um questionário de múltipla escolha aos alunos do Ensino Médio de Campo do Brito/SE, com perguntas básicas sobre o

funcionamento do Estado, direitos políticos e outros temas relevantes, para avaliar o nível de conhecimento dos estudantes, analisando criticamente os dados recolhidos e identificando lacunas e padrões no conhecimento dos alunos.

Assim sendo, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de enfrentar a ausência do ensino de Direito Constitucional no currículo do Ensino Médio, o que representa um obstáculo ao fortalecimento do Sistema Democrático, haja vista que a falta compreensão sobre a organização político-administrativa do país, a estrutura dos poderes e o funcionamento do processo legislativo compromete a capacidade dos jovens de se posicionar e participar ativamente das decisões políticas que impactam suas vidas.

Ressalta-se que o campo de pesquisa foram as escolas que ofertam Ensino Médio da cidade de Campo do Brito, em Sergipe, sendo que a escolha do município se dá por ser o local de residência da autora, o que facilita o acesso às escolas e aos participantes da pesquisa.

Assim, o presente trabalho foi dividido em três seções. A seção inicial, intitulada “A importância do Direito Constitucional na Formação Cidadã”, é composta por quatro partes: a evolução do conceito de cidadão, o percurso da cidadania no Brasil, a relação entre os direitos fundamentais e a cidadania e o papel da educação na formação de cidadãos críticos e participativos.

Na segunda seção será realizada uma análise dos projetos de lei e das iniciativas relacionadas à inserção do ensino de Direito Constitucional na educação básica. Esta parte está dividida em três tópicos: o Projeto de Lei do Senado nº 70/2015, que propõe a inclusão de noções de Constituição Federal no currículo escolar; os demais Projetos de Lei, que tratam do tema; além de outras Medidas e iniciativas.

Na terceira, será apresentada a metodologia utilizada na pesquisa, detalhando os procedimentos adotados tanto para a construção do referencial teórico quanto para a elaboração e a aplicação do questionário.

Por fim, a quarta seção apresenta os resultados e considerações do questionário aplicado aos alunos do Ensino Médio, sendo dividida em cinco tópicos: a caracterização dos participantes, por escola e etapa de ensino; o entendimento dos estudantes sobre a organização do Estado e os instrumentos de participação popular; a percepção sobre as urnas eletrônicas e o sistema eleitoral; a opinião dos alunos sobre os atos de 8 de janeiro, em relação à liberdade de expressão e à

democracia e, por último, a análise do acompanhamento político dos estudantes e os impactos das fontes de informação utilizadas.

2 A IMPORTÂNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA FORMAÇÃO CIDADÃ

2.1 A construção do conceito de Cidadão

O conceito de “cidadão” não é fácil de ser estabelecido, uma vez que a acepção dessa palavra está profundamente ligada ao território em questão, aos aspectos sociais e políticos de uma determinada época, e também diversifica-se conforme as transformações nas estruturas de poder e nas concepções jurídicas predominantes em diferentes momentos da história.

A origem do conceito político de cidadania surgiu na Grécia antiga. Em sua obra intitulada de *A Política*, Aristóteles defendia que o homem é um animal politico, como se extrai do seu próprio raciocínio:

> Por conseguinte, é evidente que o Estado é uma criação da natureza e que o homem é, por natureza, um animal político. E aquele que por natureza, e não por mero acidente, não tem cidade, nem Estado, ou é muito mau ou muito bom, ou sub humano ou super humano – sub humano como o guerreiro insano condenado, nas palavras de Homero, como “alguém sem família, sem lei, sem lar [...] (ARISTÓTELES, p. 146, 2017).

Nesse toar, para esse filósofo, não bastava apenas residir em determinado território ou estar sujeito às leis da cidade; era necessário desempenhar um papel ativo na esfera política, exercendo direitos como votar e tomar decisões que afetavam a comunidade. Não obstante, tal noção de cidadania, excluía aqueles que, como os estrangeiros, os escravos e, em algumas de suas interpretações, até as mulheres, não possuíam a capacidade de participar diretamente no governo da *polis*.

De forma similar, na Roma antiga, a cidadania era vista como um direito de participação, representando o status de um homem livre, em oposição aos não cidadãos, como escravos e estrangeiros. Menciona Cretella Júnior (1995, p.101) que a liberdade era o maior ideal almejado por qualquer habitante de Roma, e, ao conquistar a liberdade, a cidadania (civitas) era a meta a ser alcançada. Assim sendo, a cidadania só poderia ser obtida por quem obtivesse o status de liberdade, sendo que se um cidadão o perdesse por exílio, deportação ou ao se tornar parte de uma cidade estrangeira, perderia sua cidadania.

Não muito distante do conceito de “cidadania” em períodos históricos passados, na Idade Média, ser cidadão estava profundamente vinculado à estrutura

feudal e à Igreja, que detinham uma influência tanto espiritual quanto política considerável. Durante esse período, caracterizado pela rígida estratificação social, a maior parte da população, especialmente os camponeses, não possuía autonomia individual ou direitos sobre suas existências, estando subjugada à terra e à sua classe social.

Nesse sentido, a Igreja, por meio de sua organização hierárquica de dioceses, assumia funções administrativas, religiosas e até mesmo civis, garantindo a governança das comunidades rurais e urbanas sob sua égide. Assim, a ideia de cidadania na Idade Média estava essencialmente associada à pertença à Igreja, sendo o cristão reconhecido como "cidadão" dentro de uma diocese, um conceito que englobava, ao mesmo tempo, o controle da vida cotidiana e a salvaguarda da espiritualidade (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011).

Posteriormente, com a ascensão da burguesia a partir do século XV, a transformação social e política que se seguiu resultou no surgimento gradual de uma cidadania secular, desvinculada da autoridade eclesiástica, e na ampliação dos direitos políticos, especialmente para as classes urbanas. Contudo, mesmo com esse avanço, a cidadania na Idade Moderna continuava a ser um conceito restrito, pois excluía, mais uma vez, as mulheres, camponeses e pessoas escravizadas, que eram sistematicamente impedidas de exercer direitos políticos e civis.

Saltando para a Idade Moderna, o conceito de cidadania passou por uma transformação significativa, especialmente com o advento do jusnaturalismo e o surgimento das ideias liberais, que se opunham ao poder absoluto do Estado e à autoridade monopolística da Igreja.

Assim, influenciados por essas novas correntes, os liberais defendiam que os indivíduos nasciam em um estado de natureza e, por meio do contrato social, constituia-se uma sociedade organizada e fundamentada na liberdade, na igualdade e no consentimento mútuo. Sob essa ótica, a cidadania podia ser definida como ter acesso a um conjunto de direitos primários, com ênfase no exercício da liberdade, o que garantiria ao indivíduo a possibilidade de viver dignamente, sendo o cidadão, portanto, o principal usufrutuário da liberdade e da democracia (GORCZEVSKI; MARTIN, 2011).

No entanto, conforme pontuado por Dallari (1998. p. 277), “o foco no indivíduo levou ao surgimento de um ultra-individualismo, que negligenciava a

natureza associativa do ser humano e fomentava comportamentos egoístas, beneficiando os mais hábeis ou menos escrupulosos". Nesse sentido, percebe-se que embora a cidadania moderna trouxesse avanços em termos de direitos e liberdade para certos indivíduos, ela também excluía grande parte da população.

Como pode ser observado, o conceito de cidadania, até então restringia-se ao exercício de direitos políticos. Entretanto, a partir do século XIX, com o surgimento do Estado de Bem-Estar Social, a mesma deixou de ser apenas uma questão de direitos civis e políticos, passando a incluir os direitos sociais, estabelecendo que ser cidadão é, essencialmente, ter direito a ter direitos.

Tal entendimento, conforme pontuado por Gorczevski e Martin (2011), se consolidou especialmente após a Segunda Guerra Mundial, quando o capitalismo passou a ser reorganizado com maior controle estatal. Nesse contexto, a intervenção do Estado não se limitou apenas à regulação da economia, mas passou a também a implementar políticas sociais e redistributivas.

Nas palavras de Araújo, Medina e Condé (2017, p. 30), o Estado do Bem-Estar social pode ser explicado da seguinte forma:

> O welfare state opera buscando neutralizar os efeitos perversos da modernização, assim, reconhece direitos sociais de cidadania e delineia um conjunto de ações públicas intervencionistas para a provisão de certos bens e serviços sociais com a finalidade de produzir bem-estar social (ARAÚJO; MEDINA; CONDÉ, 2017, p. 30)

Assim sendo, tal percepção progressiva da cidadania, originada em um cenário europeu, indicava que a conquista dos direitos civis — relacionados à proteção da liberdade e da igualdade — abriria caminhos para a obtenção dos direitos políticos, que envolvem a participação no processo governamental. Em seguida, essa evolução levou ao surgimento dos direitos sociais, os quais estão associados às questões de trabalho, saúde, educação e, em geral, à busca por justiça social.

À luz dessa perspectiva, é inevitável perpassar por todo esse debate sem mencionar a teoria Marshalliana, a qual origina-se, justamente, da ideia de que a cidadania é a capacidade de um indivíduo de possuir e exercer direitos civis, políticos e sociais dentro de um Estado-Nação, sendo que esses direitos evoluíram

em etapas. Para Marshall, esses três tipos de direitos são fundamentais e interdependentes, sendo necessários para o pleno exercício da cidadania.

Nesse toar, os direitos civis, conquistados no século XVIII, envolvem, por exemplo, a proteção da liberdade individual e a “adição gradual de novos direitos a um ‘status’ já existente” (MARSHALL, 2002, p. 14). Logo, essa base garante o espaço para que o indivíduo se desenvolva de forma autônoma dentro da sociedade.

Já os direitos políticos, atingidos durante o século XIX , se referem, por sua vez, à participação ativa do indivíduo na vida política, incluindo o direito de votar e de ser eleito. Marshall (2002, p. 16) aponta que a adoção do sufrágio universal foi um marco importante, pois transferiu a base desses direitos de uma perspectiva econômica para uma dimensão pessoal.

Finalmente, os direitos sociais, alcançados durante o século XX, que o mencionado autor considera que estes estão diretamente ligados ao bem-estar social, envolvendo questões como o acesso à educação, saúde e seguridade social. Marshall (2002, p. 20) exemplifica afirmando que o "código industrial se tornou um dos pilares do edifício de direitos sociais", destacando a importância da regulamentação dos direitos dos trabalhadores.

Em síntese, a cidadania é vislumbrada pelo sociólogo inglês como um “status”, o qual envolve a capacidade do indivíduo de exercer e usufruir desses três tipos de direitos dentro de uma comunidade, sendo que todos os integrantes têm os mesmos direitos e deveres (Marshall, 2002, p. 24).

Noutro giro, na perspectiva da filósofa política Hannah Arendt (1989), a cidadania é compreendida como o direito de ter direitos, mas a Arendt frisa a fragilidade dessa condição, que está intrinsecamente ligada à relação entre os indivíduos e o Estado. Nesse sentido, a autora critica a pretensa universalidade dos direitos humanos, alertando que, em contextos específicos, esses direitos podem ser retirados, especialmente em regimes totalitários. Logo, cidadania, para Arendt, envolve não apenas o direito de pertencer a uma comunidade política, mas também a capacidade de atuar dentro dessa comunidade.

Desse modo, a partir desse sucinto recorte, depreende-se que o conceito e as atribuições do que é ser cidadão não é algo estático, mas pode ser alterado em resposta às mudanças nos contextos sociais, políticos e filosóficos. Assim sendo,

urge a fundamentalidade de compreender, no mínimo, algumas das vertentes desse conceito, que já fora exposto, a fim de melhor assimilar como essa construção histórica impactou no contexto brasileiro. Com base nisso, será realizada uma breve análise da cidadania no Brasil, haja vista que a questão central da pesquisa é investigar como o acesso ao conhecimento estabelecido na Constituição é fundamental para o pleno exercício da cidadania. Sendo, portanto, imprescindível compreender, a priori, como a cidadania no Brasil se desenvolveu historicamente e qual o seu significado na atualidade .

2.2 Breve Histórico do percurso da Cidadania no Brasil

No Brasil, o percurso da construção da cidadania pode ser melhor compreendido a começar pelo periodo da escravidão, que, segundo Carvalho, foi o principal obstáculo à construção de uma cidadania plena no Brasil:

> O fator mais negativo para a cidadania foi a escravidão. Os escravos começaram a ser importados na segunda metade do século XVI. A importação continuou ininterrupta até 1850, 28 anos após a independência. Calcula-se que até 1822 tenham sido introduzidos na colônia cerca de 3 milhões de es-cravos. Na época da independência, numa população de cerca de 5 milhões, incluindo uns 800 mil índios, havia mais de 1 milhão de escravos. Embora concentrados nas áreas de grande agricultura exportadora e de mineração, havia escravos em odas as atividades, inclusive urbanas. Nas cidades eles exerciam várias tarefas dentro das casas e na rua. Nas casas, as escravas faziam o serviço doméstico, amamentavam os filhos das sinhás, satisfaziam a concupiscência dos senhores. Os filhos dos escravos faziam pequenos trabalhos e serviam de montaria nos brinquedos dos sinhozinhos. Na rua, trabalhavam para os senhores ou eram por eles alugados. Em muitos casos, eram a única fonte de renda de viúvas. Trabalhavam de carregadores, vendedores, artesãos, barbeiros, prostitutas. Alguns eram alugados para mendigar. Toda pessoa com algum recurso possuía um ou mais escravos. O Estado, os funcionários públicos, as ordens religiosas, os padres, todos eram proprietários de escravos. Era tão grande a força da escravidão que os próprios libertos, uma vez livres, adquiriam escravos. A escravidão penetrava em todas as classes, em todos os luga-res, em todos os desvãos da sociedade: a sociedade colonial era escravista de alto a baixo (CARVALHO, 2008, p. 11).

Nesse contexto, como aponta Carvalho (2008), os escravizados não eram considerados cidadãos, tampouco possuíam os direitos civis básicos, como a liberdade ou o direito à vida. Na prática, eram vistos como propriedades de seus senhores, sem qualquer autonomia ou dignidade reconhecida pela sociedade. A escravidão transformava-os em mercadorias, cuja existência era submetida ao capricho do proprietário. De fato, o status de "coisa" impedia qualquer perspectiva de

cidadania para os escravizados, pois, além de viverem à margem de qualquer direito, eram sistematicamente desumanizados.

Outrossim, após a independência, embora a escravidão tenha sido preservada, a Primeira Constituição do Brasil, outorgada em 1824, marcou um momento significativo para a estrutura política do país, estabelecendo a separação dos três poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário. Entretanto, foi introduzido o poder moderador, uma prerrogativa exclusiva do imperador, que lhe conferia amplos poderes para intervir nas demais esferas do governo, o que reforçava a centralização do poder nas mãos da monarquia.

Ademais, em termos de direitos políticos, a Constituição restringiu o voto a uma pequena parcela da população. A esse respeito, diz Carvalho:

> A Constituição regulou os direitos políticos, definiu quem teria direito de votar e ser votado. Para os padrões da época, a legislação brasileira era muito liberal. Podiam votar todos os homens de 25 anos ou mais que tivessem renda mínima de 100 mil-réis. Todos os cidadãos qualificados eram obrigados a votar. As mulheres não votavam, e os escravos,naturalmente, não eram considerados cidadãos. Os libertos podiam votar na eleição primária. A limitação de idade comportava exceções. O limite caía para 21 anos no caso dos chefes de família, dos oficiais militares, bacharéis, clérigos, empregados públicos, em geral de todos os que tivessem independência econômica. A limitação de renda era de pouca importância (CARVALHO, 2008, p.15).

Outro fator importante desse período, embora também possuísse um mecanismo seletivo, foi o tribunal do júri, que, segundo Carvalho (2008, p. 19), aproximava a população do poder judiciário. Apesar de ser um avanço ao permitir a participação popular nos julgamentos, essa instituição ainda era restrita, pois apenas pessoas alfabetizadas podiam atuar como jurados, o que excluía a maior parte da população, especialmente os pobres e analfabetos. Logo, o conceito de cidadania na Constituição outorgada de 1824 encontra respaldo na análise de Célia Quirino, que afirma:

> A definição de Cidadania excluía a totalidade da população escrava, à qual não se reconheciam sequer direitos civis, para não falar em direitos políticos, excluindo-a, portanto, da própria sociedade, ao passo que era em relação aos portugueses que se discutiam os limites da Cidadania, para se determinar se deveriam ou não ser considerados cidadãos. Se a isso se acrescentar que, através das limitações da ordem econômica, pelo voto censitário, não se permitia a representação da massa dos brasileiros pobre (QUIRINO, 1987, p.46-47).

Outrossim, a partir da proclamação da República em 1889 e da promulgação da Constituição Republicana de 1891, Carvalho argumenta que o acesso à cidadania, especialmente no que diz respeito ao direito ao voto, não sofreu mudanças significativas.

Embora a nova ordem republicana prometesse transformações fundamentadas nos ideais da Revolução Francesa, como a instauração de um governo que representasse a cidadania do povo e não estivesse subordinado aos privilégios da monarquia, o que se observou de fato foi uma mudança limitada (CARVALHO, 2008). Como ressalta Célia Quirino:

> A primeira Constituição republicana do Brasil traz sem dúvida um novo espírito democrático. Mas a exclusão das mulheres, dos mendigos, dos soldados e dos religiosos do mundo dos cidadãos, bem como a exigência de alfabetização num país recém saído do regime escravocrata importava, na prática, em restrições bem mais severas do que faz supor a letra da Constituição (QUIRINO, 1987, p. 52).

Já a Primeira República conhecida como "República dos Coronéis" (1889-1930), caracterizou-se principalmente pelos eleitores serem coagidos a votar de acordo com a vontade dos poderosos locais. O coronel, que era a figura mais influente do município, exercia grande poder sobre as escolhas políticas, garantindo sua autoridade tanto no âmbito local quanto no Império.

Essa estrutura de poder, baseada em relações clientelistas, segundo Carvalho (2008, p. 43) também favorecia a manutenção da ordem política que excluía as camadas populares do verdadeiro exercício da cidadania. Esse autor reflete que:

> O coronelismo não era apenas um obstáculo ao livre exercício dos direitos políticos. Ou melhor, ele impedia a participação política porque antes negava os direitos civis. Nas fazendas, imperava a lei do coronel, criada por ele, executada por ele. Seus trabalhadores e dependentes não eram cidadãos do Estado brasileiro, eram súditos dele. Quando o Estado se aproximava, ele o fazia dentro do acordo coronelista, pelo qual o coronel dava seu apoio político ao governador em troca da indicação de autoridades, como o delegado de polícia, o juiz, o coletor de impostos, o agente do correio, a professora primária. Graças ao controle desses cargos, o coronel podia premiar os aliados, controlar sua mão-de-obra e fugir dos impostos. Fruto dessa situação eram as figuras do "juiz nosso" e do "delegado nosso", expressões de uma justiça e de uma polícia postas a serviço do poder privado (CARVALHO, 2008, p. 56).

Ato contínuo, a década de 1930 foi marcada pela ascensão do Estado Novo (1937-1945), regime autoritário instaurado por Vargas, que suprimiu liberdades civis e restringiu o funcionamento dos partidos políticos. Embora a forma republicana fosse mantida, diversas competências foram centralizadas nas mãos do Presidente da República, o que acabou por fortalecer sua autoridade e poder decisório. Nesse contexto, como observa Célia Quirino, tal centralização de poder teve repercussões significativas no cenário político da época:

> [...] fortalece extraordinariamente as atribuições do Presidente da República que o exerce, ao estabelecer que lhe compete atuar como autoridade suprema do Estado, como coordenador dos órgãos representativos de grau superior, como dirigente da política interna e externa, promovendo e orientando a política legislativa de interesse nacional e superintendendo a administração do país (QUIRINO, 1987, p. 57).

A partir de 1945, com a queda de Vargas e o fim do Estado Novo, o Brasil iniciou uma nova experiência democrática, com a promulgação da Constituição de 1946, que ampliou, por exemplo, o direito ao voto para todos os cidadãos maiores de 18 anos e restabeleceu os partidos políticos com programas claramente definidos.

O voto popular passou a ter um papel crucial no processo eleitoral, representando um marco de fortalecimento da democracia no pós-guerra. Segundo Eduardo Bittar, há uma expansão do conceito de cidadania, o que gerou impactos significativos na legislação infraconstitucional da época:

> A ampliação dos horizontes conceituais da idéia de Cidadania faz postular, sob este invólucro, a definição de uma realidade de efetivo alcance de direitos materializados no plano do exercício de diversos aspectos da participação da justiça social, de reais práticas de igualdade no envolvimento com os processos de construção do espaço político, do direito de ter voz e de ser ouvido, da satisfação de condições necessárias ao desenvolvimento humano, do atendimento a prioridades e exigências de direitos humanos e etc (SANTOS, 1987).

No entanto, essa nova fase democrática foi interrompida em 1964, com o golpe militar que deu início a um período de repressão e cerceamento das liberdades civis e políticas. Entre 1964 e 1985, o Brasil viveu sob uma ditadura militar, caracterizada pela suspensão de direitos fundamentais, como o direito de greve e a liberdade de expressão.

O regime militar promoveu, entre outros atos, o fechamento do Congresso Nacional, a suspensão do habeas corpus e a imposição da pena de morte por fuzilamento, enquanto meios de comunicação, como rádio e televisão, estavam severamente censurados. Durante esses anos, os direitos civis e políticos foram brutalmente atingidos, e a sociedade brasileira enfrentou um dos períodos mais sombrios de sua história (CARVALHO, 2008, p. 130-195).

No entanto, os anos de 1970 a 1980 também foram marcados pela crescente insatisfação da sociedade com o regime e com a grave crise econômica. Sob essa perspectiva, os movimentos sociais conquistaram, pela primeira vez, uma posição de destaque na luta pela ampliação da cidadania no país.

Conforme explana Barros e Carneiro (2011, p. 37) foi esse movimento pela redemocratização, iniciado em fins dos anos 1970, que “retomou as pressões pelo restabelecimento da liberdade e dos direitos civis plenos", haja vista que “foi impulsionado por várias frentes sociais, como os partidos políticos, os sindicatos e a Igreja, cada qual em sua estrutura”. Como afirmam Monteiro et al. (2006, p. 10), essas frentes "inauguram um outro modo de pensar e fazer política". Sendo, de fato, uma “estratégia coletiva de resistência” (MONTEIRO et al., 2006, p. 10).

Nesse diapasão, a ampliação de tais movimentos teve seu êxito inegável com a queda da ditadura em 1985 e posteriormente, em 1988, com a promulgação da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, portanto, selou a redemocratização do país adotando o Estado democrático de direito, que, segundo José Afonso da Silva (2020), baseia-se no conceito de soberania popular, exigindo a participação ativa e eficaz do povo nos assuntos públicos.

Destaca Silva (2020) que essa participação não se limita apenas à criação das instituições representativas, mas busca o pleno desenvolvimento do Estado, com o objetivo de concretizar o princípio democrático como uma garantia abrangente dos direitos fundamentais dos indivíduos. Assim, ao estabelecer a democracia participativa, o cidadão não é apenas um eleitor, mas um sujeito ativo, responsável pela fiscalização e controle das ações do Estado. Sob essa linha, Martins pondera:

> A cidadania deixou de estar relacionada apenas com a nacionalidade, deixou de ser considerada apenas um status de reconhecimento do Estado, para ser um conceito amplo, compatível com uma nova dimensão da

> cidadania, como expressão de direitos fundamentais e de solidariedade (MARTINS, 2019, p. 536).

Outrossim, sob essa nova roupagem, a cidadania é alavancada como princípio fundamental, insculpido no inciso II do artigo 1º da Constituição de 1988 e como tal, se estende aos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), aos direitos sociais (arts. 6º a 11) e aos direitos políticos (arts. 14 a 17). A esse respeito, ensina José Afonso da Silva:

> "A cidadania, como princípio básico do Estado brasileiro, deve ser compreendida num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento dos indivíduos como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art.1º,III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático" (SILVA, 1989, p. 92–93).

Ademais, a carta magna de 1988, como observado, estabeleceu um regime político democrático, alinhado a um significativo avanço no que tange aos direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, o compromisso filosófico e teórico com os direitos fundamentais, que constitui a base essencial do Estado Democrático de Direito, está presente desde o preâmbulo da nossa Constituição:

> [...]para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (BRASIL, 1988, p.1).

Com isso, no Título II da Constituição, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, os direitos são divididos em cinco capítulos:

> a) Direitos individuais e coletivos (art. 5º) - Relacionados à pessoa humana e sua personalidade, como vida, igualdade, dignidade, segurança, honra, liberdade e propriedade. b) Direitos sociais (art. 6º) - Garantem as liberdades positivas e buscam melhorar as condições de vida dos menos favorecidos, com ênfase em áreas como saúde, educação, trabalho e previdência social. c) Direitos de nacionalidade - Definem o vínculo jurídico e político entre o indivíduo e o Estado, assegurando proteção e deveres mútuos. d) Direitos políticos (art. 14) - Permitem a participação ativa do cidadão nos negócios políticos do Estado. e) Direitos relacionados à existência e organização de partidos políticos (art. 17) - Garantem

> autonomia e liberdade para os partidos, essenciais para a manutenção do Estado democrático de direito (DA SILVA, 2009, p. 3).

Ademais, mesmo após os múltiplos desafios e transformações que marcaram a evolução do conceito de cidadania ao longo da história, a Constituição de 1988, consagrou os direitos humanos como a espinha dorsal do ordenamento jurídico, conferindo à cidadania um sentido mais amplo, como afirma Gianpaolo Poggio Smanio:

> A Constituição Federal de 1988 desvinculou a Cidadania da nacionalidade, conferindo maior amplitude ao seu significado. Hoje podemos afirmar que ao lado do conceito liberal de Cidadania, de vinculação à nacionalidade, como concessão de direitos políticos de votar e ser votado há o conceito amplo, compatível com a nova dimensão de Cidadania, como expressão de direitos fundamentais e solidariedade (SMANIO, 2009, p. 339).

Nessa mesma linha, corrobora Piovesan:

> [...] há que se ressaltar que a Carta de 1988 empresta aos direitos e garantias ênfase extraordinária, situando-se como o documento mais avançado, abrangente e pormenorizado sobre a matéria, na história constitucional do Brasil. [...] Além de afirmar o alcance universal dos direitos humanos, o texto constitucional ainda reforça essa concepção, na medida que realça que os direitos humanos são tema de legítimo interesse da comunidade internacional, transcendendo, por sua universalidade, as fronteiras do Estado. [...] Conclui-se, portanto, que a Constituição brasileira de 1988 endossa a concepção contemporânea de Cidadania, por refletir a universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos, bem como o processo de especificação do sujeito de direito (PIOVESAN, 2009, p. 328-30).

Portanto, com base nas considerações apresentadas, depreende-se que o conceito de cidadania foi transformado de maneira significativa com a promulgação da Constituição de 1988, assumindo uma nova perspectiva em relação ao que era compreendido historicamente. Não é por acaso que a nova Constituição Federal é conhecida como a "Carta Cidadã", pois ela consagra aos cidadãos não apenas os direitos e garantias individuais, mas também amplia os direitos sociais e estabelece mecanismos que permitem a expressão da vontade popular.

Logo, em uma perspectiva contemporânea, a cidadania, segundo Gomes, 2016, p. 46) pode ser definida como um conjunto de práticas, um conjunto de modos de agir, que ligam os indivíduos e grupos sociais – as cidadãs e os cidadãos com um

todo – ao sentido geral da sua vida em sociedade. Expressa, dessa forma, a inserção e a participação do sujeito na vida social em que ele existe.

2.3 Direito Constitucional e o exercício da Cidadania

A Constituição Federal de 1988 é a carta matriz que estrutura e limita os poderes do Estado, estabelecendo a maneira como o poder é exercido, os mecanismos de organização, manutenção estatal e os caminhos para a prática da democracia. Ademais, como já mencionado, a sua promulgação consolidou uma série de direitos fundamentais, estabelecendo o ser humano como o núcleo central das garantias e proteções jurídicas.

Fundamentada no princípio da soberania popular, não apenas reafirmou o sufrágio universal como instrumento central da democracia representativa, mas também ampliou o direito de participação dos cidadãos por meio de institutos de democracia direta, como referendos, plebiscitos e a iniciativa popular.

A preocupação em colocar todos os os cidadãos como centro da norma suprema restou evidente, inclusive, no discurso do Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Ulisses Guimarães, durante a sessão solene de promulgação da Constituição:

> [...] pela presença, pois diariamente cerca de dez mil postulantes franquearam, livremente, as onze entradas do enorme complexo arquitetônico do Parlamento, na procura dos gabinetes, Comissões, galerias e salões. Há, portanto, representativo e oxigenado sopro de gente, de rua, de praça de favela, de fábrica, de trabalhadores, de cozinheiras, de menores carentes, de índios, de posseiros, de empresários, de estudantes, de aposentados, de servidores civis e militares, atestando a contemporaneidade e autenticidade social do texto que ora passa a vigorar. [...] É o clarim da soberania popular e direta, tocando no umbral da Constituição, para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais. O povo passou a ter a iniciativa de leis. Mais do que isso, o povo é o superlegislador, habilitado a rejeitar pelo referendo projetos aprovados pelo parlamento. A vida pública brasileira será também fiscalizada pelos Cidadãos. Do presidente da República ao Prefeito, do Senador ao Vereador. A moral é o cerne da pátria (GUIMARÃES, 1988).

Assim, conforme destaca José Afonso da Silva (2020), a soberania popular impõe uma participação efetiva e operante do povo na condução da coisa pública, indo além da simples escolha de representantes e buscando o completo desenvolvimento do Estado, de modo a garantir a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Dessa forma, a Constituição de 1988 incorporou diversos mecanismos que possibilitam a atuação ativa da sociedade na formulação e controle das políticas públicas. Como ressalta Carrion (2001, p. 49-52), a democracia participativa busca ampliar os instrumentos de controle e de envolvimento popular no poder, enfatizando o papel do controle social. Essa participação não se restringe apenas aos meios tradicionais de representação política, mas inclui também a fiscalização direta dos atos da administração pública e a atuação da sociedade em espaços institucionais de deliberação, como os conselhos gestores e as audiências públicas.

Sob essa perspectiva, a Carta Magna prevê uma série de dispositivos que asseguram essa participação ativa, como, por exemplo, a obrigação dos órgãos públicos de prestarem informações de interesse coletivo (BRASIL, 1998, Art. 5º, XXXIII), o direito de petição contra ilegalidades e abusos de poder (BRASIL, 1998, Art. 5º, XXXIV, a) e a competência do Tribunal do Júri como instrumento de participação popular no Poder Judiciário (BRASIL, 1998, Art. 5º, XXXVIII).

Outrossim, a estabelece a legitimidade de qualquer cidadão para propor ação popular contra atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio cultural (BRASIL, 1998, Art. 5º, LXXIII), bem como a participação da sociedade na gestão de políticas públicas essenciais, como seguridade social (BRASIL, 1998, Art. 194, VII), assistência social (BRASIL, 1998, Art. 204, II) e saúde (BRASIL, 1998, Art. 198, III).

Nesse sentido, tal estrutura normativa possibilitou o surgimento de novos mecanismos de participação, como os conselhos municipais e estaduais, as ouvidorias e as corregedorias, garantindo que a sociedade possa exercer sua cidadania de maneira mais ampla e eficaz. Para Rubens Pinto Lyra (1996), essa ampliação da participação direta na gestão pública inspirou a criação de instrumentos como consultas populares, orçamento participativo, conselhos de segurança e justiça e ouvidorias autônomas, permitindo maior controle sobre as políticas públicas e assegurando a presença da sociedade civil em espaços de deliberação estatal.

De igual modo, a Constituição também confere legitimidade aos cidadãos para intervir diretamente no processo legislativo, seja por meio da iniciativa popular de leis (BRASIL, 1998, Art. 61, § 2º), seja pelo direito de denunciar irregularidades perante órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (BRASIL, 1998, Art. 74, § 2º). Aliás, ressalta-se ainda, que a fiscalização das contas públicas e a

exigência de transparência na administração foram reforçadas por dispositivos que asseguram o acesso às informações governamentais (BRASIL, 1998, Art. 37, § 3º, II) e a obrigatoriedade de os municípios disponibilizarem suas contas para consulta pública (BRASIL, 1998, Art. 31, § 3º).

Nesse ínterim, com base nessas disposições, a Constituição Cidadã visou assegurar aos cidadãos meios para participar tanto da formulação quanto da fiscalização das políticas públicas. Acerca da ampliação desses mecanismos de participação ativa, Alice Maria Gonzalez Borges (2006) corrobora que ao prever e permitir a participação popular, a Carta Magna tem como finalidade assegurar que a sociedade civil seja chamada a acompanhar, supervisionar e verificar a execução dos programas anunciados pelos governantes, bem como a atuação dos gestores públicos.

Entretanto, de nada adianta garantir tais direitos se o cidadão não os conhece, pois é justamente a noção desses direitos que possibilita seu exercício pleno. Nas palavras de Celso Lafer (1979, p. 114), “o pressuposto fundamental para a plena cidadania é a maior participação possível dos cidadãos”. Logo, não há como haver participação se não houver prévio conhecimento.

Nessa mesma concepção, Maria Cristina de Almeida (1997, p. 263) afirma que o exercício da cidadania em uma verdadeira democracia exige a participação ativa do cidadão na administração dos assuntos que lhe dizem respeito, não se limitando apenas ao voto, mas se estendendo à mobilização e ao engajamento em processos que influenciam a vida comunitária.

Contudo, a participação efetiva do cidadão só é possível quando este possui um conhecimento básico de seus direitos e deveres garantidos constitucionalmente, além de uma compreensão fundamental sobre o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Por conseguinte, a simples implementação e execução dos procedimentos institucionais de participação não são suficientes para garantir a utilização integral das ferramentas constitucionais.

Portanto, não obstante a Constituição ter sido denominada "Cidadã", depreende-se que, sem uma compreensão mínima do que está disposto na Constituição, torna-se praticamente impossível que o cidadão questione, se mobilize ou atue de maneira informada em defesa de seus interesses.

Nesse sentir, José Afonso da Silva (2020, p. 60) aponta uma falha grave nesse contexto ao afirmar que a "situação de miséria, despreparo e carência de

milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática", inclusive, a aplicação do artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil (LINDB), que estipula que ninguém pode se eximir de cumprir a lei alegando desconhecimento.

2.4 O Papel da Educação na Formação Cidadã

O educador e filósofo Paulo Freire (1986, p. 17) enfatiza que a educação é um ato político e desempenha um papel fundamental na formação cidadã, pois permite que os indivíduos tomem consciência de como são influenciados pela ideologia dominante.

Em outra obra, o mesmo autor conclui que somente a partir do da educação é que se tem mudanças de percepções:

> No momento em que os indivíduos, atuando e refletindo, são capazes de perceber o condicionamento de sua percepção pela estrutura em que se encontra, sua percepção muda, embora isto não signifique, ainda, mudança da estrutura (FREIRE, 2011, p. 27).

Nesse toar, partindo da premissa de que a educação configura-se como o principal instrumento responsável por formar e desenvolver cidadãos ativos, Fontenelle (2019, p. 83) raciocina que a mesma é imprescindível, pois a medida que o “homem adquire certos conhecimentos, se instrui, se educa, se modifica, vai além de si mesmo [...] podemos antecipar que o conhecimento intelectual é um pressuposto na formação do cidadão”.

Assim sendo, a escola se configura como o espaço privilegiado para a transmissão de conhecimentos fundamentais para o pleno exercício da cidadania. Conforme preconiza o sociólogo Marshall (1967, p. 73), “quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação”.

Sob essa ótica, corrobora Adams e Andreis:

> Ninguém nasce cidadão. A cidadania precisa ser aprendida e a escola é o lugar onde esse processo pode ser construído. Tornar-se cidadão requer ter a oportunidade de ingressar na interpretação das compreensões do mundo, até aquele momento, acordados pelos sujeitos que o compõem. Entendemos que o papel da escola é oportunizar o ingresso no mundo comum pelo acesso à tradição como constituinte do presente (ADAMS; ANDREIS, 2012, p. 37).

Nesse contexto, a própria Carta Magna (CRFB/88) estabelece o alicerce jurídico para a promoção de uma educação que prepare o jovem para a participação efetiva na vida cívica, ao dispor o seguinte:

> Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1996, Art. 2º).
> Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, Art. 205).

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional[1] (Lei Nº 9.394/1996) dispõe:

> Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da cliente.
> §1º Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil (BRASIL, 1996, art. 26, grifo nosso).
> Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática (BRASIL, 1996, art. 27)
> Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:
> II – a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores (BRASIL, 1996, art. 35, grifo nosso).
> Art. 36. O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:
> I – destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania (BRASIL, 1996, art. 36, grifo nosso).

Logo, a partir desses dispositivos, é notável a responsabilidade do Estado, através da educação, de preparar o aluno para atuar enquanto cidadão. Entretanto,

[1] Também conhecida como LDB (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei no 9.394/1996 regulamenta o sistema educacional do País, tanto no âmbito público quanto no privado. Ela afirma o direito à educação, garantido pela Constituição, e define as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Brasil, 1996, p. 63)

a grade curricular do ensino médio atualmente, possui apenas uma área de conhecimento que aproxima-se desse contexto, que corresponde a área de conhecimento “Ciências Humanas e Sociais Aplicadas”, tendo o seguinte propósito:

> [...] O aprofundamento de conhecimentos estruturantes para aplicação de diferentes conceitos em contextos sociais e de trabalho, estruturando arranjos curriculares que permitam estudos em relações sociais, modelos econômicos, processos políticos, pluralidade cultural, historicidade do universo, do homem e natureza, dentre outros, considerando o contexto local e as possibilidades de oferta pelos sistemas de ensino. Nesse contexto, o estudante desenvolverá capacidade de estabelecer diálogos entre indivíduos, grupos sociais e cidadãos de diversas nacionalidades, saberes e culturas distintas (BRASIL, 2021).

Nota-se que embora este eixo se aproxime de uma aprendizagem sobre os aspectos do Estado democrático e o exercício da cidadania, carece de profundidade e abrangência, haja vista que não aborda de forma expressa temas fundamentais como, por exemplo, os direitos constitucionais, a relação entre os poderes e o funcionamento do sistema eleitoral.

Ademais, a nova Lei nº 14.945/2024[2] reestrutura a Política Nacional de Ensino Médio, alterando a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e revogando parcialmente a Lei nº 13.415/2017[3], com a introdução dos itinerários formativos, sendo a implementação dessas mudanças a partir de 2025 para a primeira série do ensino médio, em 2026 para a segunda e em 2027 para a terceira. Nesse sentido, os itinerários previstos são: Linguagens e suas Tecnologias, Matemática e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, e Formação Técnica e Profissional (BRASIL, 2024).

No entanto, observa-se que, apesar da reforma, nada foi alterado em relação à inclusão de temas relacionados, ao menos, à Constituição Federal, permanecendo como único eixo relacionado aos aspectos do Estado Democrático de Direito e ao exercício da cidadania o das Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Entretanto, tal área não dispõe de temas como o estudo da Carta Maior, que aborda questões essenciais para o pleno exercício da cidadania.

---

[2] A Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, regulamenta a reformulação do novo ensino médio. (BRASIL, 2024)

[3] A lei 13.415/2017 foi estabelecida pela conversão da Medida Provisória nº 746 com a justificativa de que seria urgente adequar o Ensino Médio à qualidade do Ensino de outros 20 países da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que, no entanto, “têm um elevado Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e um alto Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), cujos investimentos no campo da Educação são elevados,” (FERREIRA; RAMOS, 2018, p. 1178)

Assim, considerando o sistema educacional vigente, observa-se que o indivíduo só tem, de fato, acesso ao aprendizado sobre as normas que regem o Estado Democrático de Direito fora do ambiente escolar, talvez apenas ao ingressar em um curso superior de Direito, quando, na verdade, esse conhecimento diz respeito e interessa a todos os cidadãos.

Sob esse raciocínio, Luciano Souto Dias e Leonil Bicalho de Oliveira apresentam argumentos válidos a favor da incorporação de conhecimentos jurídicos no ensino escolar:

> Ter acesso a informações jurídicas já no ensino regular seria de relevante significado para o cidadão, no sentido de contribuir para o exercício da cidadania, e para instruir melhor as pessoas, que estariam mais bem preparadas para lidar com situações rotineiras que envolvem questões ligadas ao Direito, já que o direito faz parte da vida de todo o cidadão. Também contribuiria para o crescimento intelectual e humanístico dos estudantes, ampliando o conhecimento de direitos e incentivando a luta pela justiça (DIAS; OLIVEIRA, 2015, p. 03 e 20).

Assim sendo, a idade escolar demonstra-se como a fase ideal para introduzir os conhecimentos constitucionais, tendo em vista que é um período de formação no qual os alunos devem desenvolver suas capacidades críticas e sociais. Ademais, posteriormente, ao saírem dessa etapa, os jovens ingressam efetivamente na sociedade, adquirindo maior autonomia em suas ações e ocupando espaços que, durante a fase escolar, muitas vezes não podem explorar.

Entretanto, é importante salientar que não se faz necessário oferecer aos alunos um conhecimento jurídico técnico e aprofundado, restrito aos profissionais do Direito. O fundamental é proporcionar uma educação que forneça uma compreensão essencial sobre as estruturas estatais e uma noção básica da Constituição, permitindo que os estudantes desenvolvam uma consciência cívica e se tornem cidadãos mais preparados para exercer seus direitos e deveres.

Em suma, como foi possível observar neste capítulo, o conceito de cidadania é dinâmico e pode ser interpretado de formas distintas, dependendo dos critérios adotados em determinado tempo e sociedade. No Brasil, a construção da cidadania foi um processo marcado por lutas históricas e pela necessidade de garantir direitos fundamentais.

A Constituição de 1988, nesse sentido, não à toa recebe a alcunha de "Carta Cidadã", consolidou uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais. No

entanto, de pouco adianta possuir um ordenamento jurídico que assegure direitos se os cidadãos não possuem o conhecimento necessário para exercê-los, haja vista que o desconhecimento das normas constitucionais impede que os indivíduos façam valer seus direitos e, consequentemente, limita a efetivação da cidadania plena.

Nesse sentido, como exposto, atualmente, não há nenhuma disciplina específica na grade curricular do ensino fundamental e médio que trate desses assuntos, o que significa que os alunos concluem a educação básica sem sequer ter contato com o principal documento que rege o país. Outrossim, tal lacuna no ensino contraria, inclusive, o texto constitucional que estabelece que a educação deve preparar o indivíduo para o exercício da cidadania.

Diante disso, constata-se a necessidade de incluir noções de Direito Constitucional no currículo escolar desde as séries iniciais. Afinal, a Constituição não só é a base do ordenamento jurídico, mas também é o instrumento essencial para que os cidadãos possam compreender seus direitos e deveres.

A partir desse cenário, a próxima seção se dedicará à análise de projetos de lei e propostas de inclusão de temas relacionados ao direito constitucional e à cidadania no currículo escolar.

3 ANÁLISE DOS PROJETOS DE LEI E DAS INICIATIVAS ACERCA DO TEMA

Como discutido no capítulo anterior, a educação escolar no Brasil ainda carece de uma abordagem sobre temas constitucionais, fundamentais para o desenvolvimento pleno do ser enquanto cidadão. Contudo, é possível identificar o surgimento de novas perspectivas para a incorporação desses conteúdos na grade curricular, por meio de projetos legislativos e de propostas de cunho privado. O presente capítulo se dedica a esquadrinhar algumas dessas iniciativas.

3.1 Projeto de Lei do Senado Nº 70, de 2015

O Projeto de Lei do Senado nº 70 de 2015, proposto pelo Senador Romário de Souza Faria, filiado ao Partido Socialista Brasileiro (PSB) do Rio de Janeiro, tem como objetivo fulcral "alterar os artigos 32, inciso II, § 5º, e 36, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de incluir novas disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino fundamental e médio" (BRASIL, 2015). Dessa forma, dentre as matérias propostas, destaca-se a introdução do ensino da Constituição Federal, bem como a compreensão de noções cívicas.

A seguir, apresenta-se o texto atual dos artigos em questão, acompanhado da alteração proposta, *in verbis*:

> Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:
> II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
> § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.
> Art. 36. Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:
>
> IV - ciências humanas e sociais aplicadas (BRASIL, 1996).
>
> Art. 32. II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e <u>dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;</u>

> § 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.
>
> Art. 36.Os itinerários formativos, articulados com a parte diversificada de que trata o *caput* do art. 26 desta Lei, terão carga horária mínima de 600 (seiscentas) horas, ressalvadas as especificidades da formação técnica e profissional, e serão compostos de aprofundamento das áreas do conhecimento ou de formação técnica e profissional, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, consideradas as seguintes ênfases:
>
> IV – serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O projeto supracitado foi iniciado no Senado Federal, onde foi votado em 3 de março de 2015, e, em seguida, conforme o sistema bicameral, encaminhado à Câmara dos Deputados, onde permanece desde 21 de outubro de 2015 (BRASIL, 2024). Nesse sentido, o autor do projeto, na justificativa do referido documento, sustenta a necessidade da referida alteração legislativa, afirmando que:

> A promulgação da Constituição Federal de 1988, que completou 25 anos este ano, foi o grande marco da restauração da democracia no Brasil e a renovação do orgulho cívico no país. Foi a maior movimentação política de várias classes sociais, sindicais e das minorias já registrado na história da nação brasileira, marcada pela conquista de direitos individuais e a liberdade de expressão.
>
> O objetivo deste projeto de lei é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos constitucionais, como cidadão e futuro eleitor, e, em contrapartida, aprenderem sobre seus deveres.
>
> Ao completar 16 (dezesseis) anos o jovem brasileiro tem a faculdade de tirar seu título de eleitor e exercer seu direito de cidadão, que é escolher seu representante político através do voto, iniciando sua participação ativa nos assuntos da sociedade.
>
> Esses jovens estudantes já têm uma base educacional sólida ao cursar o ensino médio para compreender a importância de ser um cidadão consciente e as consequências geradas à gestão pública ao escolher um candidato despreparado ou ficha suja.
>
> Especialmente após as manifestações de junho deste ano, tornou-se necessária maior atenção aos nossos jovens, quase adultos, que nos remetem à lembrança dos caras pintadas de outrora.
>
> Desta forma, certo da compreensão dos nobres Pares sobre a relevância deste Projeto, espero o apoio de Vossas Excelências em sua rápida aprovação (BRASIL, 2015).

Assim, a luz da explanação apresentada, é relevante destacar a preocupação do senador em garantir que o ensino nas escolas não se limite a oferecer apenas uma base constitucional que instrua os alunos sobre seus direitos e

deveres, mas também que se constitua como um instrumento eficaz para capacitar os jovens a exercerem seu voto de maneira mais consciente. De acordo com sua justificativa, esse objetivo visa a construção de uma sociedade mais preparada, com maior entendimento de seus direitos e responsabilidades como cidadão.

Nesse sentido, tal perspectiva alinha-se com o pensamento de Dalmo Dallari, o qual elucida que a educação possui o poder de transformar a sociedade, pois é por meio da mudança nas pessoas que se promovem transformações nos contextos sociais. A esse respeito, diz:

> A educação é todo um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa, que aprende a utilizar do modo mais conveniente sua inteligência e sua memória. (...) A educação torna as pessoas mais preparadas para a vida e também para a convivência. Com efeito, a pessoa educada tem maior facilidade para compreender as demais, para aceitar as diferenças que existem de indivíduo para indivíduo e para dar apoio ao desenvolvimento interior e social das outras pessoas. (...) A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtêm elementos para serem mais úteis à sociedade (DALLARI, 2001, p. 47).

Outrossim, o senador cita como exemplo da necessidade de dar maior atenção aos jovens, as manifestações populares ocorridas a partir de junho de 2013[4], em que estes desempenharam papel de protagonismo. Haja vista que ao observar que os jovens estão se engajando ativamente na busca por seus direitos, é fundamental que haja essa preocupação em garantir que eles tenham o conhecimento adequado sobre as formas legítimas de manifestações democráticas.

Assim sendo, há uma maior probabilidade desse público expressar suas insatisfações de maneira adequada, além de compreenderem seus direitos e deveres dentro de um processo democrático. No entanto, tal possibilidade só se torna viável através do contato com as noções fundamentais dispostas na base do nosso ordenamento jurídico, ou seja, na Constituição.

Importa mencionar, entretanto, que o objetivo não é realizar um estudo profundo da dogmática constitucional, mas adquirir um conhecimento que permita o

---

[4]Em junho de 2013, o Brasil vivenciou protestos sociais e políticos sem precedentes, iniciados com um movimento contra o aumento das passagens de ônibus em São Paulo, liderado pelo Movimento Passe Livre. A violência policial que se seguiu fez com que a insatisfação se espalhasse por todo o país, dando início à chamada "primavera brasileira". O impacto das redes sociais foi fundamental para mobilizar os manifestantes, algo semelhante ao que ocorreu em protestos no Oriente Médio, Estados Unidos e Europa (MORAIS; SANTOS, 2015).

pleno exercício da cidadania, conforme corroborado por Brandão e Coelho (2011, p. 29) :

> [...]não se busca com o ensino dos direitos e garantias constitucionais tornar o cidadão um bacharel em Direito, mas sim, deixá- lo consciente de que, nas situações em que seus direitos forem violados, ele possa ter a necessária informação para agir em defesa dos mesmos (BRANDÃO; COELHO 2011, p. 29).

Nesse sentido, infere-se que se implementado, o Projeto de Lei nº 70/2015 poderá ter um reflexo positivo no ensino escolar, uma vez que a propositura de um estudo que abranja a Constituição Federal, além de analisar suas implicações na efetivação da cidadania, constitui-se, como exposto pelo autor do projeto, como elemento essencial tanto para a democracia quanto para a consolidação do Estado de Direito.

3.2 Demais Projetos de Lei

Outro Projeto de Lei, anterior ao apresentado pelo Senador Romário, mas que possui a mesma concepção quanto a implementação do ensino de temas constitucionais na educação básica, é o de nº 7969/2014, o qual possui como autor o ex-deputado Onofre Santo Agostini, filiado ao Partido Social Democrata. Nesse viés, o projeto traz, como justificativa para o texto original, a seguinte redação:

> Conforme postula o artigo 22 da nossa Constituição, em seu inciso XXIV, é competência privativa da União, e, portanto, cabe ao Congresso Nacional (art. 48 da CF) legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Isso se dá, principalmente, porque há a intenção de que prevaleça um projeto de futuro de País, comum a todos os brasileiros, que promove a identidade nacional e acena para um país que queremos ter. Diante dessa importante responsabilidade, insere-se a presente proposição. A cidadania só passa a ser plenamente exercida quando a pessoa compreende que vive em um Estado que emana direitos e deveres, além de determinada estrutura que lhe confere características peculiares que, ao fim, regem a vida em sociedade. Os prejuízos advindos da ausência de uma população consciente de seus direitos, deveres e obrigações não são mensuráveis. Principalmente porque talvez a mais importante ferramenta de controle e fiscalização do Estado seja o controle social. Além disso, as pessoas cultivam uma cultura de distanciamento da política, e, muitas vezes, de desinteresse. Se as pessoas compreendessem que a política é o que, ao fim, rege a vida em sociedade, já que dita as diretrizes do futuro de um país na forma de normas, diretrizes e programas, provavelmente buscariam influenciar e participar mais deste mundo. Nesse contexto se insere a necessidade de inclusão, nos currículos do ensino fundamental e médio, de conteúdos sobre a Constituição do Brasil. De forma adequada a cada faixa de desenvolvimento da pessoa, conteúdos sobre direitos humanos, deveres e obrigações, estrutura e funcionamento do Estado, passariam a fazer parte da vida da pessoa antes mesmo de ela adquirir direitos políticos. Investir em conhecimento sobre a Constituição é investir num país no qual a população

> tem condições efetivas de participar da vida política. Com esta ação, pretende-se que a participação popular e o controle social e accountability, passem do mero discurso para uma prática incorporada ao cotidiano das pessoas, arraigada no próprio conceito de cidadania (BRASIL, 2014).

Um ponto a ser ressaltado na justificativa é o risco de uma sociedade distante da política, que não reconhece seu papel essencial na estrutura democrática. Nesse toar, Fábio Konder Comparato (1997, p. 218) argumenta que esse distanciamento não apenas intensifica a desigualdade social, mas, sobretudo, concentra o poder decisório nas mãos de um grupo restrito. Comparato esclarece:

> Tudo isso permite observar que, nos países de grande desigualdade socias dos quais o Brasil é, por assim dizer, o modelo perverso o aperfeiçoamento democrático não passa, necessariamente, tal como sucede em países igualitários (rectius, de forte classe média), pela atribuição de maiores poderes decisórios ao povo por meio da ampliação do uso obrigatório de referendos e consultas populares. É que, justamente, esses poderes acrescidos não serão de fato exercidos pelo povo enquanto corpo coletivo unitário, mas sim pelos detentores do verdadeiro kyrion ou poder supremo efetivo, no seio do povo. Em suma, pelos oligarcas de sempre. (COMPARATO, 1997, p.218).

Sob esse prisma, quando os cidadãos deixam de intervir em assuntos que afetam diretamente suas vidas, como, por exemplo, nas eleições governamentais, renunciam ao papel de agentes transformadores da própria realidade. Nessa linha, Paulo Freire (1980, p. 62) ensina que “ser silencioso não é ter uma palavra autêntica, mas seguir as prescrições daqueles que falam e impõem sua voz”. Assim sendo, ao não se posicionar ou não participar ativamente na política, a população delega esse espaço a outros, muitas vezes a pequenos grupos políticos que podem impor interesses particulares em detrimento das necessidades coletivas.

Nesse contexto, uns dos fatores que podem instigar o distanciamento dos cidadãos em assuntos que envolvem a “política” é a tendência à descredibilização dos próprios políticos e das instituições democráticas[5], as quais geram um ciclo vicioso de apatia e de fragilidade democrática. Seguindo essa linha, o filósofo francês Francis Wolff (2012, online) explica tal comportamento a partir do fenômeno

[5] Em linhas gerais, Pereira e Andrade (2022, p. 14) explicam que, devido às constantes crises e transformações nas representações políticas, diversos fatores contribuem para o processo de despolitização da sociedade, entre os quais destacam os escândalos de corrupção e o apadrinhamento em cargos comissionados.

do “apolitismo”, elucidando que: “[...] é a recusa dos cidadãos, explícita ou implícita, em participar da vida da comunidade política e das escolhas que essa comunidade faz. É o desinteresse pela coisa pública [...]”.

Nesse mesmo panorama, Boaventura de Sousa Santos considera tal aversão como característica de uma “democracia de baixa intensidade”. Nessa teoria, o autor argumenta que há um distanciamento estrutural entre representantes e representados, favorecendo a perpetuação de governantes no poder, por meio da naturalização desse distanciamento. Assim diz Santos:

> Com isso, se naturaliza a corrupção, que é fundamental para manter essa democracia de baixa intensidade, porque naturaliza a distância dos cidadãos em relação à política – todos são corruptos, os políticos são todos iguais etc. –, o que é funcional ao sistema para manter os cidadãos afastados. Por isso a naturalização da corrupção é um aspecto fundamental desse processo (Santos, 2007, p. 91).

De fato, observa-se a crescente normalização da corrupção, associada à percepção generalizada de que todos os políticos são corruptos, o que tende a enfraquecer a fiscalização e a cobrança por parte dos cidadãos. Como consequência, há uma democracia frágil, uma vez que tal regime se fortalece e se “retroalimenta” através da participação ativa desses. Nesse sentido, corrobora o filósofo Wolff:

> O distanciamento entre os governantes e os governados é a negação da democracia. É possível que o cidadão nem perceba que, quando procura “viver em paz”, sem intrometer-se nos temas públicos, a política acaba se tornando um campo exclusivo dos “políticos profissionais”. Como estão distantes do povo, esses políticos tendem a tomar medidas tecnicistas, orientadas por critérios técnicos, sem levar em consideração as opiniões, os interesses e as vontades da população. No dia a dia, o cidadão não se dá conta disso. Só percebe quando os políticos baixam alguma medida que realmente o prejudica (WOLF, 2012, online).

Logo, depreende-se que o distanciamento ou a inércia frente a temas públicos tendem a acarretar um modelo de governo que desconsidera a diversidade de opiniões e perspectivas que a população oferece, o que enfraquece a representatividade e a legitimidade da Democracia.

Dessa forma, como se pode notar, muitas das problemáticas que assolam o Sistema Democrático de Direito decorrem justamente da ausência de uma

participação cidadã efetiva, o que reforça a importância do conhecimento sobre o funcionamento dos Poderes do Estado e suas atribuições.

Logo, a partir desses breves apontamentos, fica evidente o impacto que a inclusão dessa disciplina pode representar, principalmente, a longo prazo, no fortalecimento do sistema democratico. Uma vez que ao ter acesso a questões relacionadas ao funcionamento desse regime, os governados têm mais chances de compreender que se distanciar dos assuntos políticos não é a maneira mais eficaz de enfrentar, inclusive, os mesmos impasses que os levam a se afastar deste "mundo político".

Em síntese, tanto o projeto em questão quanto o PL. Nº 70/ 2015 foram apensados aos demais projetos de lei que abordam temas semelhantes, destacando-se, entre eles, os que mais se alinham com o ensino do direito constitucional:

> Projeto de Lei N. 6954, de 2013 (Câmara dos Deputados). PL N. 6954/2013. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica (BRASIL, 2013).
>
> Projeto de Lei N. 8010, de 2014 (Câmara dos Deputados). PL N. 8010/2014. Altera a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.Inclui o direito constitucional como disciplina obrigatória nos currículos escolares (BRASIL, 2014).
>
> Projeto de Lei N. 423, de 2021 (Câmara dos Deputados). PL N. 423/ 2021. Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno (BRASIL, 2021).

Assim, pontua-se que apesar de apresentarem variações quanto à inclusão de algumas disciplinas, como a proposta de também incluir Macroeconomia e microeconomia, todos os projetos perpassam pela mesma ideia. Sendo que, até o momento, tais propostas não têm demonstrado avanços significativos.

3.3 Outras Medidas

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 15.476, sancionada em 12 de abril de 2005, estabeleceu que as escolas de ensino fundamental e médio do Estado de Minas Gerais incluíssem em seus planos curriculares conteúdos relacionados à cidadania. Nesse sentido, a referida lei já contemplava temas como direitos

humanos, educação ambiental, direitos do consumidor, e noções de direito constitucional e eleitoral, além de outros (MINAS GERAIS, 2005). Entretanto, foi alterada pela Lei nº 24.186, de 20/6/2022, a fim de ratificar ainda mais a promoção de uma formação cidadã nas escolas, como observa-se:

> Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, o seguinte parágrafo único: Parágrafo único – Os conteúdos e atividades a que se refere o caput terão como objetivo promover a formação cidadã dos estudantes e prepará-los para atuar na construção de uma sociedade democrática, justa, solidária e sustentável (MINAS GERAIS, 2022).

Sob esse viés, menciona-se que a modificação na legislação estadual foi consequência da inclusão do ensino de direitos e deveres nas escolas de Minas Gerais por meio do programa “Direito na Escola”, desenvolvido pela OAB da Seccional de Minas Gerais. Nesse contexto, o programa é lecionado por profissionais da área jurídica, de forma voluntária, tendo como principal finalidade aproximar os estudantes mineiros do conhecimento sobre a cidadania, enfatizando os direitos e deveres basilares no âmbito constitucional (DIREITO NA ESCOLA, 2025).

Tal implementação legislativa se coaduna com a linha de pensamento de César S. de Oliveira Júnior, Christiane Renata Caldeira de Melo e Lorena Couto Leite:

> [...] a escola tem a importante tarefa de inserir o aluno no convívio em sociedade, é a partir da educação que se aprende as principais formas de convívio social, é de extrema necessidade que até o ensino médio, os alunos tenham conhecimento de seus direitos mais importantes para conviver em harmonia na sociedade (DE OLIVEIRA JÚNIOR et al, 2022, p. 3).

Para além dos projetos desenvolvidos pelo Poder Legislativo, existem iniciativas autônomas, completamente dissociadas de proposições legislativas. Como, por exemplo, o projeto “Constituição na Escola”, idealizado pelo advogado Felipe Costa Rodrigues Neves, o qual relata que, em 2014, motivado pela falta de professores em uma escola pública e pelo risco de os alunos se envolverem com drogas e criminalidade, decidiu oferecer aulas voluntárias sobre a Constituição Federal. A partir dessa experiência, criou o projeto “Constituição na Escola”, que visa ensinar os alunos sobre a Constituição (NEVES, 2018, online). Sobre o projeto, aduz Felipe Neves (2018, online):

> [...]O objetivo do Projeto, através das aulas sobre a Constituição Federal Brasileira, é expandir a noção cívica dos nossos estudantes, ensinando-lhes sobre seus direitos e deveres constitucionais, para que tenham uma base educacional sólida para compreender a importância de ser um cidadão consciente. A compreensão da Constituição Federal Brasileira é importante pois ela serve de base para todas as outras leis e ordenamentos que os estudantes deverão seguir ao longo de suas vidas [...] (NEVES, 2018. online).

O citado projeto foi premiado com o "Young Leader of América"[6] pelo governo dos EUA, o que possibilitou expandir o projeto e criar a primeira Olimpíada Constitucional do Brasil[7]. Em vista disso, atualmente, o projeto conta com mais de 60 voluntários e aulas em mais de 100 escolas públicas, tendo como principal objetivo formar cidadãos conscientes, ensinando a importância dos direitos, da cidadania e do exercício do voto (NEVES, 2018).

Ademais, uma outra iniciativa é o Programa Nação Cidadã, uma ação promovida pela Escola Superior de Advocacia (ESA-PE) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Pernambuco em parceria com o Governo do Estado de Pernambuco, que tem como objetivo ofertar aulas de direito constitucional básico e cidadania para os alunos da rede pública estadual. Nesse viés, a ferramenta de aprendizagem conta com vídeo-aulas de 15 minutos, divididas em 12 horas de conteúdo, e recursos de animação, à disposição dessas escolas (ESA-PE, 2021).

Todavia, embora esses e outros projetos semelhantes desempenhem um papel relevante e tragam contribuições significativas para a sociedade, eles não são suficientes para resolver o problema de forma abrangente, sobretudo porque não alcançam todo o território nacional. Em contrapartida, a aprovação de um projeto de lei que torne obrigatória a inclusão do estudo da Constituição no currículo escolar seria uma medida mais eficaz, pois representaria um passo significativo rumo à alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), enfrentando diretamente a égide da questão.

Outrossim, ressalta-se novamente que a própria Carta Magna atribui a educação cívica à responsabilidade do Estado. Sob essa lógica, o poder legislativo

---

[6] O prêmio Young Leaders of the Americas (YLAI) é uma iniciativa promovida pelo governo dos Estados Unidos com o objetivo de identificar e apoiar jovens líderes da América Latina e do Caribe. O programa seleciona 250 jovens de diferentes países da região para participarem de um intercâmbio de quatro semanas nos Estados Unidos, com foco no fortalecimento de suas habilidades de liderança e em suas atuações nas comunidades locais (ESTUDAR FORA, 2018).

[7] “O objetivo da Olimpíada é ampliar a noção cívica dos estudantes, ensinando-lhes seus direitos e deveres constitucionais, para que tenham uma base educacional sólida e compreendam a importância de ser um cidadão consciente” (CONSTITUIÇÕES NAS ESCOLAS, 2018?).

detém também o encargo de buscar alterar a lei supramencionada, garantindo que o referido conteúdo seja incorporado na educação básica.

Diante do exposto, fica claro que já houve um avanço significativo quanto às iniciativas voltadas ao ensino do Direito Constitucional nas escolas.Apesar disso, sua eficácia plena tem como pontapé a aprovação do projeto pelo Poder Legislativo com o consequente sancionamento do poder executivo.

Logo, demonstra-se imprescindível que, a priori, o Legislativo assuma a responsabilidade de aprovar essas propostas, em obediência, sobretudo, à previsão constitucional outrora abordada. Ato contínuo, a próxima seção será um passo a mais na tarefa de responder ao problema de pesquisa trazido no presente trabalho.

4 METODOLOGIA

Esta seção é dedicada a evidenciar os procedimentos da pesquisa. O objetivo geral deste trabalho é investigar o impacto da ausência do ensino de Direito Constitucional na matriz curricular do Ensino Médio na formação cidadã dos estudantes, com foco especial na compreensão do funcionamento do Estado Democrático de Direito, em Campo do Brito, no estado de Sergipe.

Para alcançar o objetivo geral é necessário definir objetivos precisos. Conforme Marconi e Lakatos (2017, p. 239) “apresentam caráter mais concreto. Têm função intermediária e instrumental, permitindo, de um lado, atingir o objetivo geral e, de outro, aplicá-lo a situações particulares”.

Assim, para atingir os objetivos propostos, em um primeiro momento foi utilizado não só a revisão bibliográfica, através da consulta de livros, dissertações e artigos científicos selecionados através das seguintes bases de dados: Scielo (Scientific Electronic Library Online) e Google acadêmico, que suscitou uma análise acerca do que é ser cidadão sob a ótica Constituição Federal de 1988, o papel da educação na formação cidadã e a importância de conhecer as noções de Direito Constitucional para o exercício da cidadania plena, como também foi realizada uma análise documental dos principais Projetos de Lei sobre a temática, examinando os textos os e as suas justificativas.

Após todo o estudo do tema, com o intuito de identificar lacunas e padrões no conhecimento dos alunos do ensino médio da cidade de Campo do Brito/SE, realizou-se uma pesquisa de campo do tipo descritiva quantitativa.

Acerca desse método, Oliveira (2008, p. 68) salienta que: "[...] a pesquisa descritiva vai além do experimento: procura analisar fatos e/ou fenômenos, fazendo uma descrição detalhada da forma como se apresentam esses fatos e fenômenos, ou, mais precisamente, é uma análise em profundidade da realidade pesquisada". Outrossim, a pesquisa é classificada como quantitativa quando faz uso de ferramentas estatísticas com o intuito de traduzir em números as opiniões da amostra pesquisada (SILVA; MENEZES, 2001).

Assim sendo, este estudo também se enquadra nessa categoria, uma vez tem como objetivo investigar o nível de conhecimento dos alunos com relação ao Estado Democrático de Direito, ao exercício da cidadania e os meios pelos quais eles acessam informações sobre esses temas, através da técnica de questionário.

4.1 População e Amostra da Pesquisa

O universo, ou população, refere-se ao grupo de indivíduos que compartilham as características analisadas no estudo. Já a amostra, também chamada de população amostral, corresponde a uma parcela representativa desse universo, selecionada com base em critérios de adequação e representatividade (VERGARA, 1997).

Dessa forma, o universo da pesquisa é composto pelos alunos do ensino médio das escolas localizadas em Campo do Brito/SE, especificamente o Colégio Estadual Guilherme Campos e o Centro de Excelência Roque José de Souza, as únicas instituições de ensino na cidade que ofertam essa etapa da educação. De acordo com dados da Secretaria de Educação do Estado de Sergipe (SEDUC), até abril de 2025, o Centro de Excelência Roque José de Souza conta com 206 alunos matriculados e ativos no ensino médio, enquanto o Colégio Estadual Guilherme Campos possui 300 regularmente matriculados, sendo essa a população.

Já a população amostral do estudo são estudantes que responderam ao questionário, totalizando 163 participantes que se dispuseram a responder de forma voluntária as perguntas do questionário. Tendo, nesse sentido, uma taxa de respostas de 32,21% do total de discentes do Ensino Médio Regular da cidade de Campo do Brito/ SE.

4.2 Desenvolvimento da Coleta de Dados

A pesquisa foi desenvolvida por meio da aplicação de um questionário online, utilizando a plataforma “Google Forms”, tanto para os alunos do ensino médio do Colégio Estadual Guilherme Campos, que possui quatro turmas da primeira série do ensino médio, quatro turmas da segunda série e três turmas da terceira série, quanto para os alunos do ensino médio do Centro de Excelência Roque José de Souza, a qual adota o turno integral e possui duas turmas da primeira série, duas turmas da segunda série e duas turmas da terceira série.

Ressalta-se que não foram incluídos na pesquisa os alunos matriculados no Programa Sergipe na Idade Certa (PROSIC), destinado à correção do fluxo escolar para estudantes com idade acima da faixa etária prevista para a série correspondente, nem os alunos da Educação de Jovens e Adultos (EJA),

modalidade voltada para aqueles que não tiveram acesso à educação na idade escolar adequada ou que interromperam seus estudos, sendo objeto desta pesquisa, portanto, somente aqueles que estão cursando o Ensino Médio na modalidade tradicional.

O questionário foi aplicado presencialmente em todas as turmas, mediante a obtenção prévia de um termo formal de anuência dos representantes legais da escola, além da autorização prévia dos professores para a utilização de parte do tempo de aula.

Foi disponibilizado dois celulares e dois notebooks para que os interessados pudessem responder ao questionário de forma anônima, sendo que os dispositivos estavam logados no e-mail da própria autora da pesquisa, a fim de garantir a privacidade e o anonimato das respostas.

Após a aplicação em sala de aula, os coordenadores das respectivas escolas receberam o link do questionário, que foi compartilhado nos grupos virtuais das turmas por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, com o objetivo de oportunizar a participação voluntária dos alunos ausentes no dia da aplicação presencial. O questionário permaneceu disponível do dia 31/03/2025 ao dia 02/04/2025.

O questionário foi composto por temas básicos da Constituição de 1988, que são primordiais para o exercício da cidadania em um Estado Democrático de Direito. Logo, focou-se em conceitos fundamentais, como ação popular, plebiscito, referendo, o papel do prefeito, a quantidade de vereadores em uma cidade, entre outros, além de ter incluído questões sobre as principais fontes de informação utilizadas pelos alunos para se manterem informados sobre esses assuntos, a fim de compreender se no campo prático há uma real necessidade da inclusão do ensino de Noções de Direito Constitucional.

As perguntas do questionário foram elaboradas com base em uma consulta direta da Constituição federal de 1988, sendo de autoria própria do pesquisador, visando atender aos objetivos específicos deste estudo. Sendo a análise dos dados desenvolvida de forma online na própria plataforma *“Google Forms”,* a qual forneceu um suporte para criação de gráficos, facilitando a visualização dos resultados. Na próxima seção será realizada a análise dessas respostas.

5 RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES DO QUESTIONÁRIO

A presente análise busca analisar sob uma perspectiva estatística o conhecimento do corpo discente do ensino público da cidade de Campo do Brito/SE, sob a égide dos acervo informacional constitucional dos alunos, como estes absolutamente incapazes relativamente incapazes e capazes, se comportam na análise de seus direitos e garantias fundamentais.

Nesse ínterim, vale ressaltar a figura desses jovens dentro do contexto político contemporâneo, conforme disposto no art. 14 da CF/88, onde os maiores de 16 anos já podem contribuir sobre o futuro eleitoral da República Federativa do Brasil.

5.1 Caracterização dos Participantes por Escola e Etapa de Ensino

O gráfico a seguir (Gráfico 1) apresenta a distribuição das respostas obtidas por dois corpos de ensino municipais, para análise aprofundada de questões básicas constitucionais.

Gráfico 1: Nível de participação das escolas no questionário, Brasil, 2025

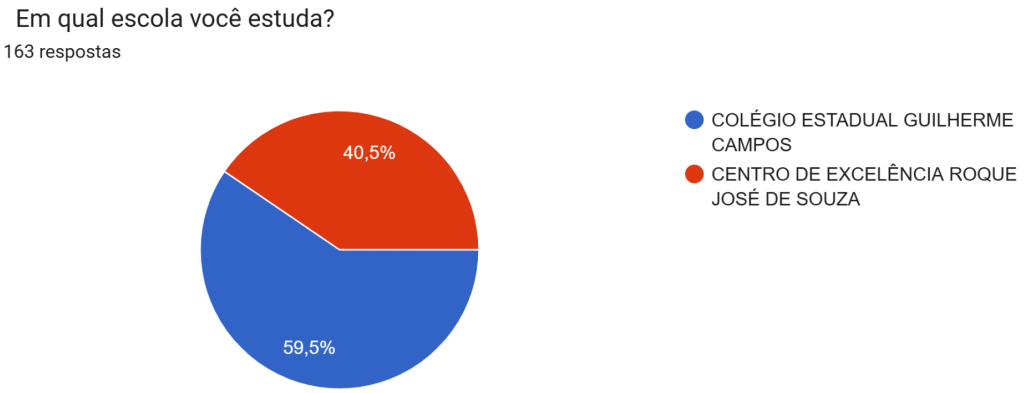

Fonte: Própria (2025)

Conforme os resultados apresentados na análise gráfica, observa-se que a maioria significativa das respostas obtidas na pesquisa foi proveniente dos alunos do Colégio Estadual Guilherme Campos. Tal predominância era esperada,

considerando que o Colégio Estadual Guilherme Campos possui, comprovadamente, um número maior de estudantes matriculados, sendo uma instituição de grande relevância no contexto municipal da cidade de Campo do Brito/SE.

A utilização dos dois colégios não vem ao acaso na amostragem do presente trabalho, uma vez que a utilização dos dois corpos estudantis utilizados, busca atrair a presente obra uma maior densidade populacional escolar que naturalmente influencia nos resultados a serem obtidos da pesquisa, gerando uma representação mais robusta nas respostas.

No Gráfico 2 apresenta-se a distribuição estatística dos alunos, levando em consideração a expectativa de amadurecimento estudantil ao passar dos anos escolares, que podem exercer influência nos resultados obtidos.

Gráfico 2: Nível de participação dos alunos de acordo com a Série, Brasil, 2025

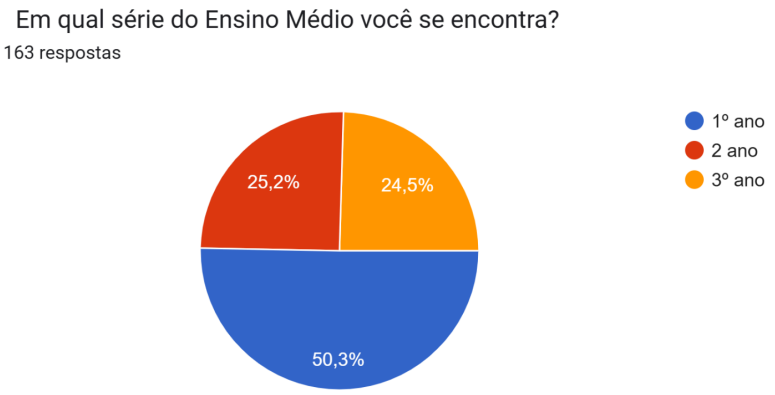

Fonte: Própria (2025)

Como pode ser observado, a maioria dos respondentes está cursando a primeira série do ensino médio. Esse grupo apresentou maior adesão tanto por contar com turmas mais numerosas quanto por demonstrar maior disponibilidade para responder à pesquisa.

5.2 Entendimento Estudantil sobre a Organização do Estado e os Instrumentos de Participação Popular

A primeira pergunta da pesquisa teve como foco o papel central da Constituição Federal na sociedade brasileira, conforme ilustrado no Gráfico 3.

Gráfico 3 : Papel da Constituição Federal, Brasil, 2025

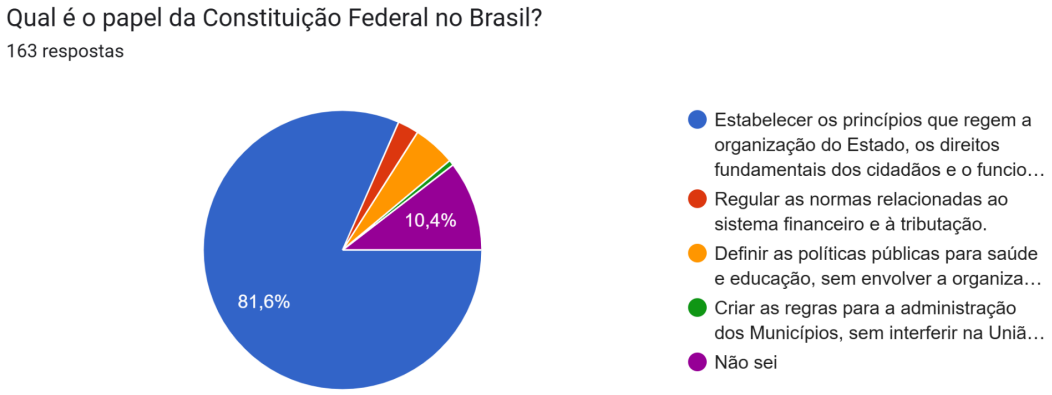

Fonte: Própria (2025)

Nota-se que a maioria marcou a assertiva “Estabelecer os princípios que regem a organização do Estado, os direitos fundamentais dos cidadãos e o funcionamento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.” Assim, a resposta majoritária influi que muitos estudantes possuem a noção básica do papel da Constituição como norma máxima do país.

A seguir, demonstra-se os resultados da segunda pergunta realizada, que busca avaliar a compreensão dos alunos sobre o que o significa o Brasil ser uma República Federativa (Gráfico 4).

Gráfico 4: Definição do Brasil enquanto República Federativa, Brasil, 2025

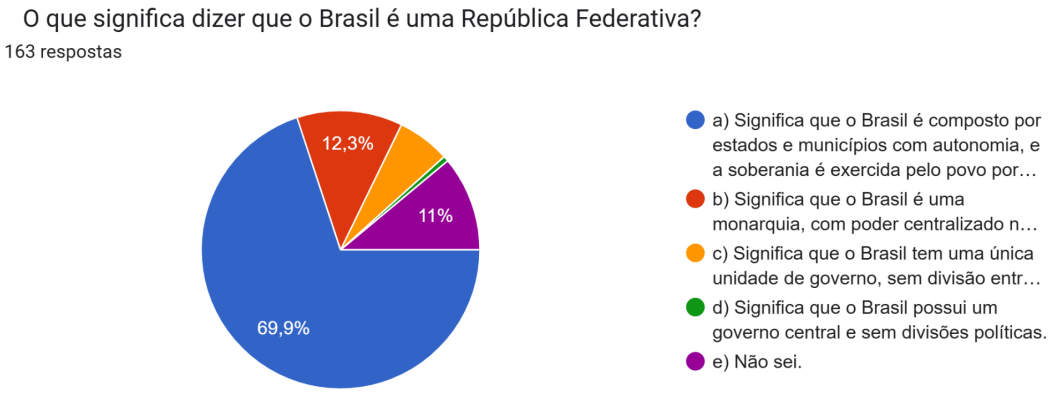

Fonte: Própria (2025)

O grande percentual de alunos que escolheram a assertiva correta demonstra, mais uma vez, um nível expressivo de compreensão sobre a estrutura política do Brasil. Nesse sentido, pode-se inferir que, em geral, os estudantes compreendem que os estados e os municípios são autônomos dentro do modelo federativo, assim como têm noção do papel central da soberania popular na sustentação da República.

Todavia, devemos destacar que o fato de cerca de 30% dos alunos terem escolhido respostas incorretas ou manifestado desconhecimento evidencia que a organização político-administrativa do Brasil, intrínseca à estrutura do Estado Democrático de Direito e o próprio conceito de Federação, que orienta toda a Constituição de 1988, ainda são temas de compreensão limitada entre os cidadãos.

O Gráfico 5, a seguir, busca avaliar o nível de compreensão dos alunos sobre as competências do prefeito no âmbito municipal, buscando analisar a percepção dos jovens dentro de um contexto de maior proximidade e concretude, haja vista que por ser o chefe do Poder Executivo mais próximo da população — especialmente em cidades do interior —, é fundamental detectar se os cidadãos compreendem suas atribuições.

Gráfico 5: Competências primordiais do chefe do Poder Executivo Municipal, Brasil, 2025

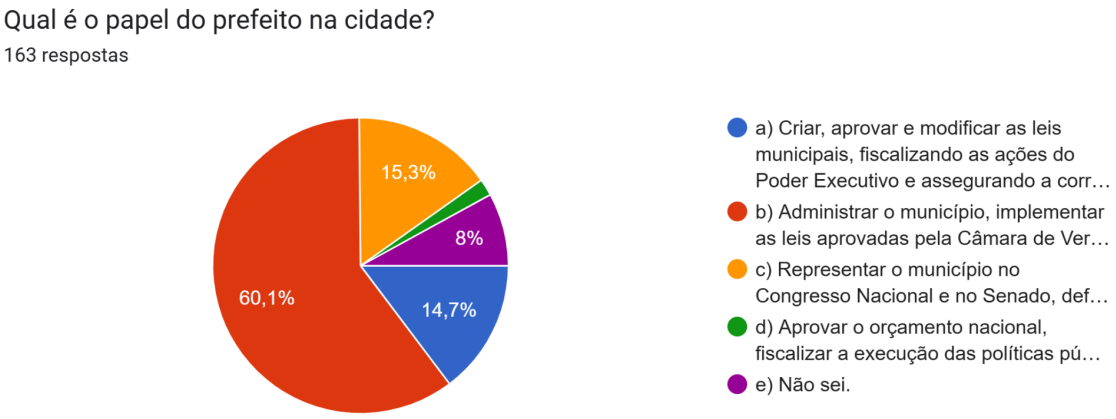

Fonte: Própria (2025)

Como pode ser notado, mais da metade dos alunos selecionaram a alternativa mais completa, que corresponde à seguinte resposta: “b) Administrar o município, implementar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores e coordenar a execução de políticas públicas essenciais para a população local.” As demais opções apresentam erros conceituais significativos, o que pode revelar um nível de desconhecimento mais acentuado entre os estudantes que não acertaram a questão.

Nessa perspectiva, refletindo apenas sobre os dados apresentados, infere-se que uma parcela considerável dos alunos não compreendem o papel do chefe do Poder Executivo municipal, que é a autoridade política mais próxima da população.

Com relação a essa proximidade, D'Avila Filho (2000) argumenta que a esfera do Poder Executivo municipal, especialmente após a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, tem como pressuposto um espaço privilegiado para a atuação direta dos movimentos sociais, para a defesa e a luta por direitos, bem como para o surgimento de novas formas de fazer política e de estabelecer novos padrões de relação entre o Estado e a sociedade.

No entanto, a desinformação pode representar um risco para o exercício da cidadania, uma vez que ao desconhecer as competências do prefeito, há, naturalmente, uma de maior dificuldade na fiscalização de sua gestão e na

cobrança de ações que são de sua responsabilidade. Ademais, sem essa compreensão, os cidadãos tendem a perder a capacidade de exercer pressão democrática, a fim garantir que as políticas públicas municipais sejam implementadas.

Outro fator de destaque é que a falta de conhecimento sobre as atribuições do prefeito pode impactar diretamente o processo eleitoral, levando os cidadãos a não darem a devida importância ao voto para o cargo ou até mesmo a praticarem o voto de troca, haja vista que não há uma consciência sobre a relevância dessa escolha para a gestão municipal.

Esse fenômeno, conforme Tressa (2016, p.127) favorece candidatos sem compromisso com os interesses da população, resultando em prejuízos significativos para a democracia ao distorcer a vontade popular e enfraquecer a representatividade política.

O Gráfico 6 examina o conhecimento dos estudantes sobre a quantidade de vereadores que compõem a Câmara Municipal do município onde residem.

Gráfico 6: Número de vereadores do Município de Campo do Brito/SE, Brasil, 2025

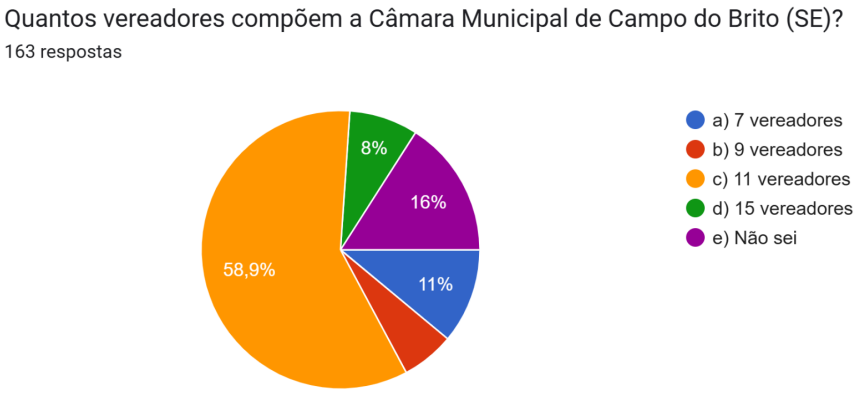

Fonte: Própria (2025)

Nota-se que essa temática está mais relacionada ao cotidiano e à realidade vivenciada pelos alunos, não exigindo, necessariamente, um conhecimento prévio estabelecido na Carta Magna. No entanto, a Composição das Câmaras Municipais está claramente disposta no artigo 29, inciso IV, alínea "b" da Constituição Federal

de 1988: “Para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes" (BRASIL, 1988).

Apesar desses fatores elencados, um número significativo de alunos – aproximadamente 40% – errou a resposta ou afirmou não saber, o que pode indicar tanto a falta de compreensão sobre a estrutura política local quanto um distanciamento dos jovens estudantes em relação a temas que envolvem a política municipal.

Por outro lado, um percentual expressivo de alunos respondeu corretamente que o município de Campo do Brito conta com 11 vereadores, o que está em conformidade com o limite constitucional estabelecido, dado que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que, no ano de 2024, Campo do Brito possuía uma população estimada de 18.646 habitantes (IBGE, 2025).

O Gráfico 7, a seguir, apresenta a percepção dos alunos sobre as competências atribuídas ao senador.

Gráfico 7: Principais competências inerentes ao Senador, Brasil, 2025

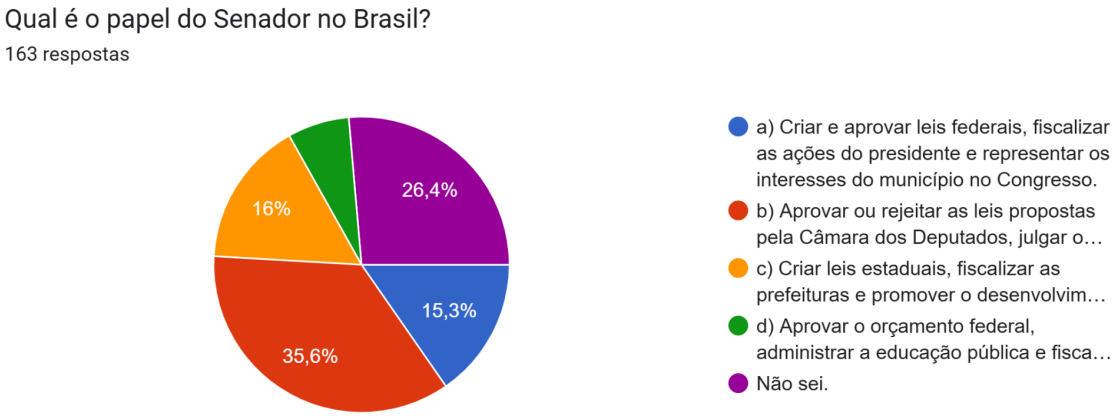

Fonte: Própria (2025)

Conforme o gráfico, constata-se uma diversidade de respostas quanto à função do Senador, sendo que apenas 35,6% dos alunos marcaram corretamente a alternativa que define como funções do Senado: “b) aprovar ou rejeitar leis

propostas pela Câmara dos Deputados, julgar o presidente em casos de impeachment e representar o estado no Congresso Nacional", tendo 26% dos respondentes assumido que não sabe a resposta.

Considerando a importância das atribuições privativas do Senado para o equilíbrio e funcionamento da República, é um dado preocupante. Haja vista que conforme previsto na Constituição Federal de 1988, o Senado possui atribuições fulcrais, como julgar altas autoridades da República nos crimes de responsabilidade, aprovar indicações para cargos estratégicos após arguição pública, e deliberar sobre temas de alta relevância econômica, como limites da dívida pública e autorizações de operações financeiras internacionais. Também exerce o papel de guardião da legalidade ao suspender normas declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

Logo, a falta de familiaridade com o Senado Federal é uma barreira para que parte significativa da população, especialmente os jovens em formação, fiscalize e cobre dos senadores uma atuação alinhada aos interesses reais dos seus representados.

O Gráfico 8, logo abaixo, demonstra como os alunos compreendem as atribuições do cargo de Deputado Federal.

Gráfico 8: Principais competências do Deputado Federal, Brasil, 2025

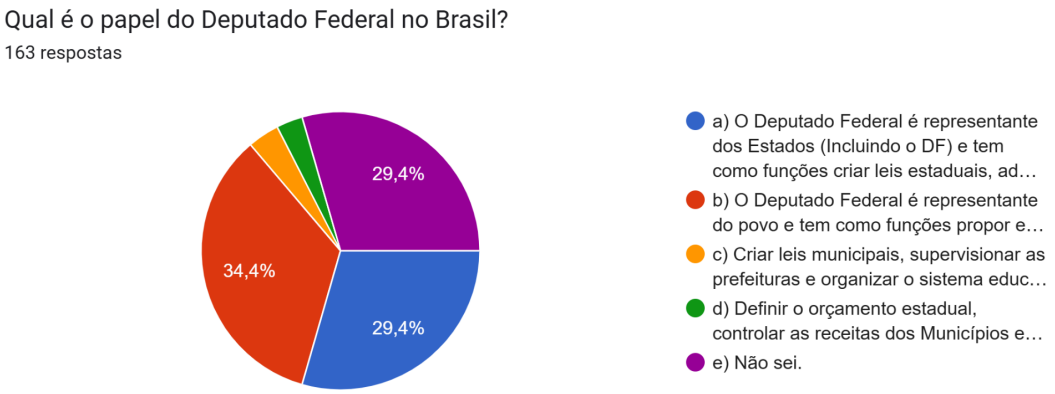

Fonte: Própria (2025)

Como observado, tanto este gráfico quanto o anterior (Gráfico 7) possuem um cenário semelhante, o qual induzem a conclusão de que há um déficit de conhecimento por parte dos alunos em relação ao funcionamento e às atribuições dos representantes do Poder Legislativo.

Sob essa análise, infere-se que a ausência de conhecimento sobre essas funções, além de outras consequências, impede que o eleitor avalie de forma mais técnica o perfil dos candidatos e escolha representantes capazes de cumprir suas funções de forma alinhada aos interesses da população. Silveira (1988, p. 11) pontua que “o novo eleitor não racional faz sua escolha eleitoral através de intuição, sensibilidade e gosto, formas de conhecimento distintas do pensamento racional, discursivo e analítico”.

Em efeito cascata, a ausência de critérios racionais pode contribuir diretamente para a crise de representatividade política, uma vez que muitos eleitores acabam elegendo representantes cujas ações não correspondem aos seus interesses.

Gráfico 9: Função geral do Poder Judiciário, Brasil, 2025

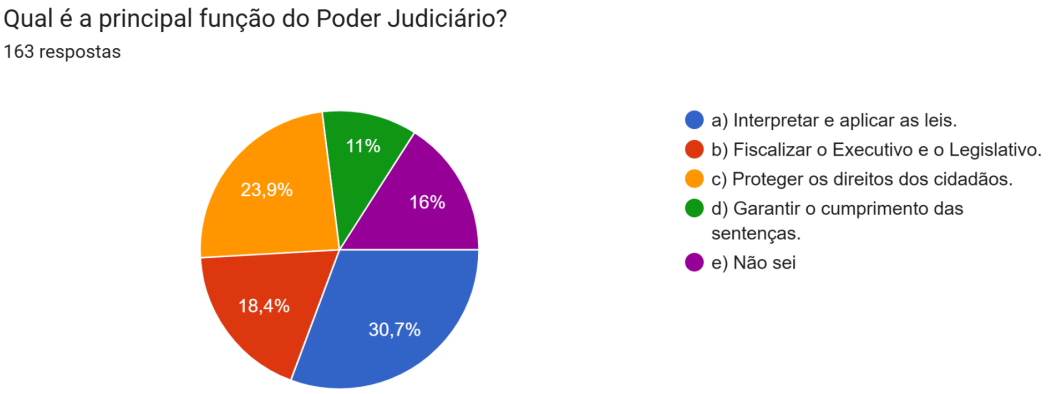

Fonte: Própria (2025)

O resultado revela que menos da metade dos estudantes acertou a alternativa correta sobre a função básica desse Poder, enquanto o restante se dividiu entre respostas incorretas ou declarou não saber. Tal dado, mais uma vez, indicia o distanciamento dos jovens em formação quanto à compreensão da estrutura de poderes do Estado brasileiro.

Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior,

> O Poder Judiciário se constituiu na pedra angular da legitimidade dos regimes democráticos, pois, só mediante ele os efeitos da imposição normativa podem conciliar o atendimento parcial de necessidades imediatas (função expressiva da execução da lei), e satisfazer também finalidades distantes, não imediatas, como a realização da justiça, do bem-estar e da paz social (função instrumental da legislação). O Poder Judiciário torna possível a congruência entre as duas funções (expressiva e instrumental) (FERRAZ JUNIOR, 2021).

Logo, sem a atuação efetiva de um poder incumbido de assegurar a observância dos direitos e garantias fundamentais, bem como dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico, não há como falar em Estado democrático.

Ainda nesse sentido, Fábio Konder Comparato (2004) destaca que

> Só se pode considerar democrático o regime político fundado na soberania popular, e cujo objetivo último consiste no respeito integral aos direitos fundamentais da pessoa humana. A soberania do povo, não dirigida à realização dos direitos humanos, conduz necessariamente ao arbítrio da maioria. O respeito integral aos direitos do homem, por sua vez, é inalcançável quando o poder político supremo não pertence ao povo. O Poder Judiciário, como órgão de um Estado democrático, há de ser estruturado em função de ambas essas exigências (COMPARATO, 2004).

Diante disso, constata-se que o distanciamento dos cidadãos às atribuições do Judiciário fragiliza o próprio sistema democrático, pois, entre outras repercussões, compromete a capacidade da população de recorrer a essa instância quando seus direitos forem violados.

Ato contínuo, ambos os gráficos a seguir apresentam a definição dos alunos acerca dos dois instrumentos de consulta popular: o plebiscito (Gráfico 10) e o referendo (Gráfico 11).

Gráfico 10: Definição de Plebiscito, Brasil, 2025

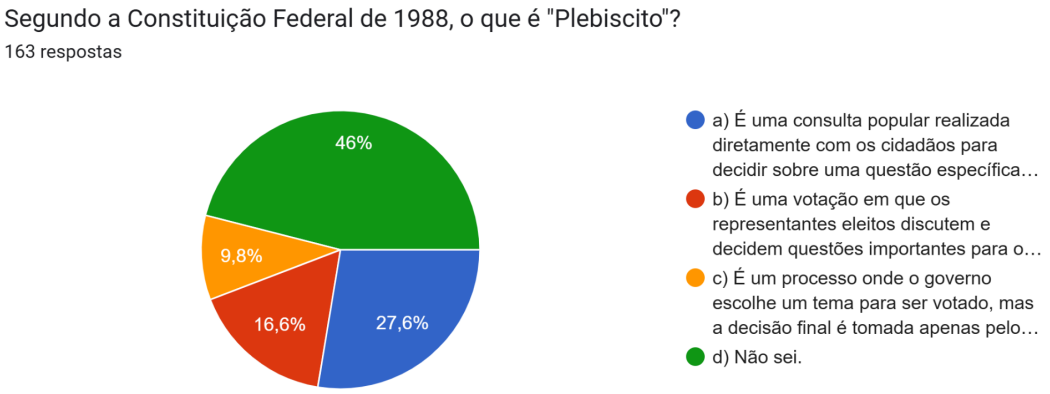

Fonte: Própria (2025)

Gráfico 11: Definição de Referendo, Brasil, 2025

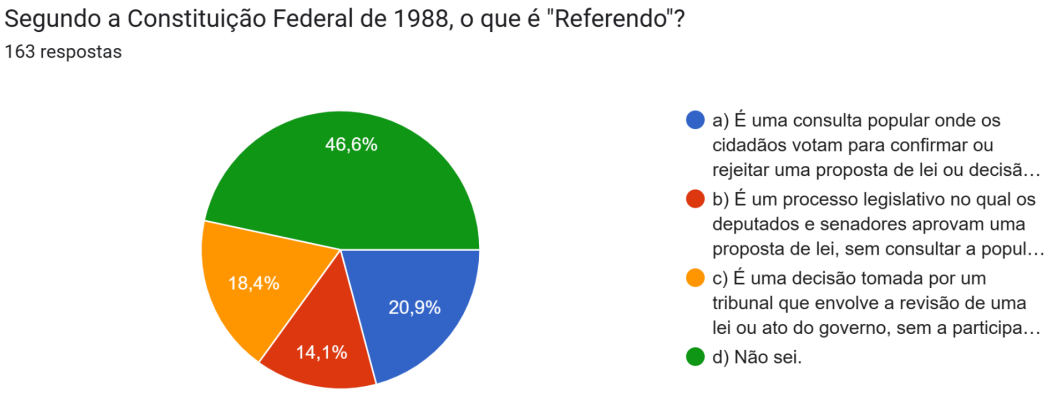

Fonte: Própria (2025)

Como se visualiza, as respostas dos alunos sobre plebiscito e referendo foram bastante semelhantes, com aproximadamente 46% admitindo não saber o significado desses instrumentos, enquanto apenas uma parcela menor respondeu corretamente.

Sob essa perspectiva, tal dado revela-se especialmente preocupante, uma vez que os instrumentos em questão são umas das poucas formas que preveem a

consulta direta à população. Aliás, tais mecanismos são tão relevantes para o exercício da cidadania que foram expressamente elencados ao lado do sufrágio universal e do voto direto e secreto, em obediência ao Princípio da Soberania Popular.

Logo, depreende-se que a ausência da cognição pode comprometer a capacidade de participação ativa dos cidadãos nos processos de participação direta. Sob esse olhar, diz Flávia Ribeiro:

> Vê-se, portanto, que o aprofundamento da participação do homem nas atividades políticas de seu tempo e com a sua gente, conduziria ao aprimoramento das instituições, passando, necessariamente, pela mudança nas estruturas e nos processos partidários, desembocando, afinal, na representação coletiva (RIBEIRO, 1986, p. 27).

Assim sendo, se grande parte dos estudantes desconhece o significado e a função desses instrumentos, torna-se mais difícil exercer esse direito de forma consciente, quando houver necessidade.

5.3 Percepção dos Alunos sobre as Urnas Eletrônicas e o Sistema Eleitoral

O artigo 37 da Carta Magna estabelece que a administração pública — incluindo a Justiça Eleitoral — deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assegurando a lisura do processo eleitoral (BRASIL, 1998, Art. 37) .

Acerca desse parâmetro, no sistema eletrônico brasileiro, implementado desde 1966, após o encerramento da votação, cada urna eletrônica gera um Boletim de Urna (BU), que é impresso e afixado nas seções eleitorais, contendo o resultado completo da votação naquela seção. Esse resultado é posteriormente transmitido, de forma criptografada e segura, aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para totalização. Trata-se de um sistema auditável, testado publicamente e que permite conferência dos dados por meio de várias etapas (TSE, 2024).

Abaixo, ilustra-se o gráfico 12 que avalia o conhecimento dos estudantes sobre esse procedimento.

Gráfico 12: Processo de Contagem de Votos, Brasil, 2025

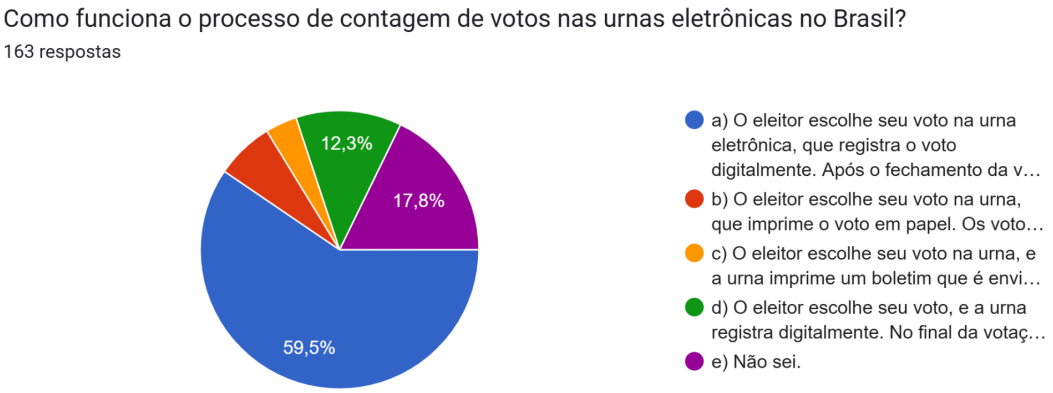

Fonte: Própria (2025)

Dos alunos participantes, 59,5% acertaram a resposta, assinalando corretamente a alternativa “a) O eleitor escolhe seu voto na urna eletrônica, que registra o voto digitalmente. Após o fechamento da votação, a urna gera um boletim de urna e transmite os resultados para o TSE (Tribunal Superior Eleitoral), onde os votos são apurados em tempo real.”

Entretanto, cerca de 40% dos alunos erraram a questão, o que comprova uma falha no conhecimento sobre o funcionamento desse sistema estabelecido constitucionalmente. No entanto, apreender esse processo é imprescindível, sobretudo para que os jovens desenvolvam confiança na segurança e transparência.

A seguir, apresenta-se o resultado, Gráfico 13, da avaliação da credibilidade atribuída pelos alunos ao sistema eletrônico.

Gráfico 13: Avaliação da Confiabilidade do Sistema Eletrônico de Votação no Brasil, Brasil, 2025

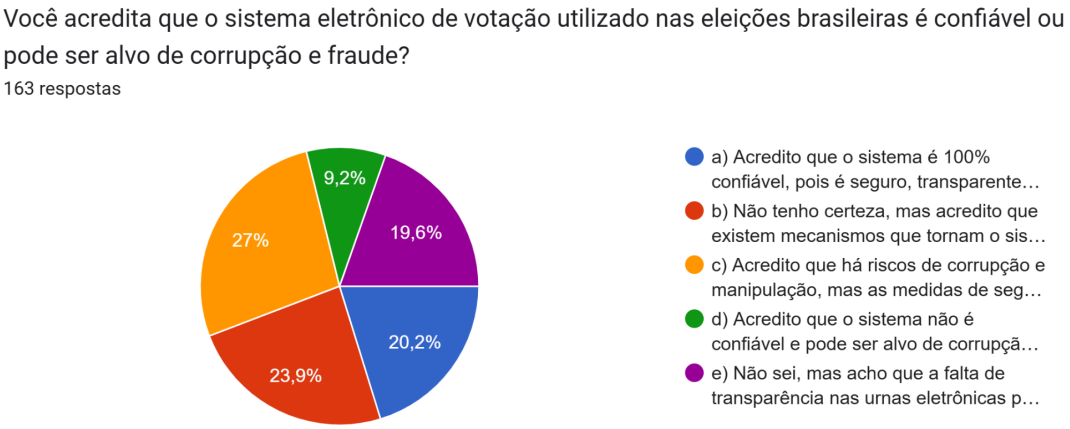

Fonte: Própria (2025)

As respostas obtidas relataram uma divisão significativa de percepções entre os estudantes. Por se tratar de uma pergunta de cunho opinativo, não havia uma resposta correta. Apenas 20,2% afirmaram confiar totalmente no sistema, assinalando a alternativa “a) Acredito que o sistema é 100% confiável, pois é seguro, transparente e amplamente auditado.”

Já 27% dos alunos reconheceram a existência de riscos, mas também acreditam que “as medidas de segurança são suficientes para evitar grandes fraudes”. Por outro lado, um expressivo 52,8% declararam desconfiança ou incerteza em relação à integridade das urnas eletrônicas, apontando que “o sistema não é confiável e pode ser alvo de corrupção e roubo de votos” ou que “a falta de transparência pode gerar desconfiança”.

Constata-se da análise, portanto, que uma grande quantidade dos jovens participantes não atribui credibilidade ao sistema de votação brasileiro. Tal fator pode ser elucidado à luz das transformações digitais, as quais passaram a influenciar as eleições por meio dos fluxos informacionais digitais, principalmente a partir das eleições de 2018, sinalizada pela grande circulação de conteúdos pelas redes sociais e aplicativos de mensagens. Como destacam Rosa, Souza e Camargo (2020):

> Enquanto que as eleições precedentes eram norteadas principalmente por informações proferidas e compartilhadas pelos candidatos através dos grandes meios de comunicação corporativos como o jornal, o rádio e a televisão, [...] em 2018, passaram a ser guiadas, sobretudo, pela internet e, portanto, por ferramentas comunicacionais produzidas em um contexto altamente dinâmico através de aplicativos de aparelhos celulares como o WhatsApp, bem como de

> páginas pessoais como o Facebook, Instagram, Twitter e, principalmente o Youtube, dentre outras (ROSA; SOUZA; CAMARGO, 2020)

Nessa conjuntura, a circulação desenfreada de informações falsas e desinformação acaba influenciando diretamente a percepção dos eleitores, especialmente os mais jovens. Como afirmam os mesmos autores, essa dinâmica informacional passou a orientar as decisões políticas de grande parte da população durante o processo eleitoral, mesmo quando baseada em inverdades ou interpretações deturpadas da realidade (ROSA; SOUZA; CAMARGO, 2020).

Contudo, é válido ressaltar que até o momento da presente pesquisa, não há evidências concretas que coloquem em xeque a confiabilidade do sistema eletrônico de votação brasileiro. Segundo Andrade (2022, p. 174), para que um hacker conseguisse alterar qualquer informação em uma urna eletrônica, seria necessário:

> [...] conseguir acesso à urna para abri-la, romper o lacre, retirar uma mídia contendo os softwares que a urna utiliza (todos protegidos por criptografia), decifrar a criptografia, encontrar os softwares, fazer alteração, assinar digitalmente (o TSE utiliza uma certificação digital específica e única), criptografar novamente todas as informações, ter novo acesso à urna para inserir as informações e fazê-la funcionar (ANDRADE, 2022, p. 174).

Assim, por todo exposto, depreende-se que a desinformação acerca do sistema eleitoral exerce influência negativa sobre o comportamento político dos jovens, comprometendo o adequado funcionamento do processo representativo por meio do voto.

5.4 Liberdade de expressão e democracia: análise da opinião estudantil sobre atos de 8 de janeiro

O gráfico 14 tem como objetivo analisar a percepção dos estudantes acerca dos acontecimentos do dia 8 de janeiro de 2023, data marcada por um protesto violento ocorrido em Brasília, no qual manifestantes invadiram e depredaram as sedes dos Três Poderes: Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal (STF) e Palácio do Planalto.

Gráfico 14: Liberdade de Expressão e o uso da violência como forma de manifestação, Brasil, 2025

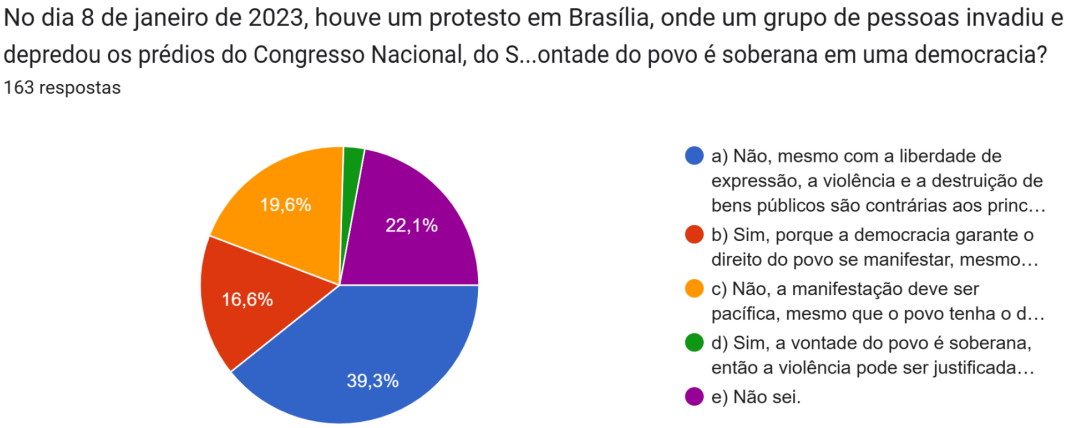

Fonte: Própria (2025)

Na questão analisada, havia duas alternativas corretas, a A e a C, sendo que a distinção entre uma e outra é a explicação à luz da Constituição da alternativa A, que afirma que "Não, mesmo com a liberdade de expressão, a violência e a destruição de bens públicos são contrárias aos princípios democráticos", essa alternativa foi escolhida por apenas 39,3% dos alunos. Já a alternativa C, que diz “Não, a manifestação deve ser pacífica, mesmo que o povo tenha o direito de expressar sua insatisfação", foi assinalada por 19,3% dos participantes.

Entretanto, mais da metade dos alunos não optaram por nenhuma das duas, e muitos chegaram a legitimar os atos ocorridos no dia 8 de janeiro como formas válidas de protesto. Ao analisar esses números, percebe-se uma assustadora incompreensão tanto em relação aos limites da liberdade de expressão quanto ao respeito à ordem pública e ao patrimônio público.

Nesse sentido, frisa-se que a questão desenvolvida não entra no mérito político ou ideológico dos atos de 8 de janeiro, mas restringe-se apenas à análise do uso da violência e da depredação como formas de manifestação. No entanto, ainda assim, o entendimento de grande parte dos alunos de que tais ações seriam legítimas indicam uma grave distorção sobre os limites da liberdade de expressão.

É sabido que a Constituição de 1988 elenca que a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido no artigo 5º, incisos IV e IX. Entretanto, como

enfatiza Fernanda Carolina Torrês, a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Assim diz:

> “falar em direito de expressão ou de pensamento não é falar em direito absoluto de dizer tudo aquilo ou fazer tudo aquilo que se quer. De modo lógico-implícito, a proteção constitucional não se estende à ação violenta. (...) Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...) (TORRES,2013) .

Assim sendo, o uso da violência ou da depredação como forma de manifestação não se enquadra na proteção constitucional, sendo, portanto, ilegítimo e ilegal.

Logo, os atos de 8 de janeiro não foram apenas manifestações ilegítimas, mas crimes, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que até abril de 2025 condenou 371 pessoas pelas ações cometidas naquela data. As condenações incluem crimes como: tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, dano qualificado, associação criminosa, deterioração de patrimônio público, sendo que 146 pessoas foram condenadas por incitação e associação criminosa, e atentado contra o Estado Democrático de Direito e à própria Constituição de 1988 (STF, 2025).

Nesse contexto, ao observar que uma parcela significativa dos alunos legitimou atos criminosos como forma de manifestação, percebe-se que essa é uma exposição, no mínimo, preocupante, que pode, inclusive, ameaçar a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Assim, resta cristalina a necessidade do ensino sobre direitos e garantias fundamentais no ambiente escolar, especialmente no que diz respeito aos limites constitucionais da liberdade de expressão.

5.5 Análise do acompanhamento político e dos impactos das fontes de informação utilizadas pelos estudantes

O gráfico 15 que se segue busca identificar quais são os meios mais utilizados pelos estudantes para acompanhar ou pesquisar assuntos políticos.

Gráfico 15: Canais de informação política utilizados, Brasil, 2025

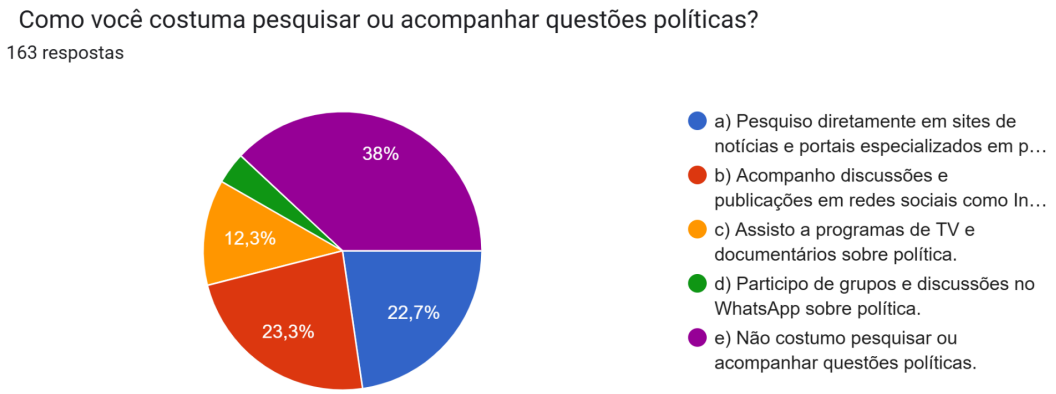

Fonte: Própria (2025)

Conforme demonstrado, quase 40% dos alunos afirmaram não ter o hábito de acompanhar ou pesquisar assuntos relacionados à política. Por outro lado, uma proporção semelhante declarou buscar informações diretamente em portais de notícias ou sites especializados, demonstrando, ainda que parcialmente, algum nível de envolvimento com os temas políticos.

Além disso, uma minoria dos estudantes relatou participar de grupos e discussões sobre política em aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp. De forma ainda mais limitada, apenas uma parcela muito pequena mencionou acompanhar conteúdos políticos por meio de programas televisivos ou documentários.

À luz desses dados, aponta-se para um cenário em que uma quantidade significativa dos estudantes se mostra desinteressada ou afastada do debate político. No entanto, considerando que as decisões políticas afetam diretamente a vida de todos os cidadãos, o distanciamento em relação aos assuntos públicos evidencia uma fragilidade no exercício da cidadania ativa e crítica.

Segundo Machado (1988), o cidadão que se mantém passivo diante dos acontecimentos políticos é reduzido à condição de mero “cliente” ou consumidor individual dos serviços oferecidos pelo Estado, haja vista que permanece restrito apenas à lógica do consumo, sem exercer um papel ativo no processo político.

Diante disso, os resultados do gráfico reforçam a urgência de promover o desenvolvimento do interesse e do pensamento crítico dos jovens nos temas políticos. Sob essa ótica, é indispensável proporcionar, inicialmente, o conhecimento das competências dos Três Poderes, dos trâmites legislativos e dos princípios previstos na Constituição Federal, pois a medida em que o cidadão passa a compreender o funcionamento do Estado, tende a se interessar mais por acompanhar, interpretar e questionar as decisões políticas de forma consciente e crítica, uma vez que passa a entender, ainda que de forma básica, os processos que impactam diretamente sua vida.

Posteriormente, o Gráfico 16 tem como intuito identificar quais são os meios de comunicação mais utilizados pelos alunos para acessar informações relacionadas ao poder público, à política e a temas correlatos.

Gráfico 16: Canais usados para se informar sobre política, Brasil, 2025

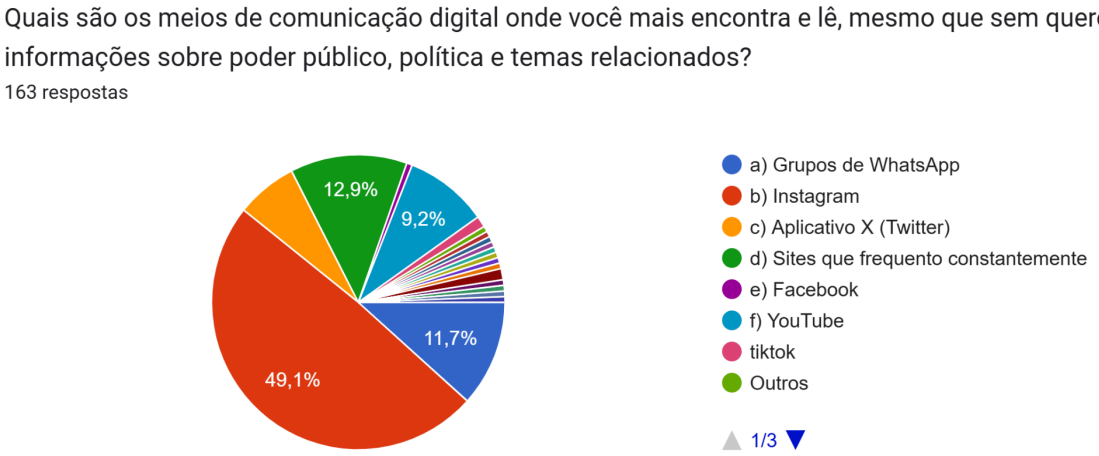

Fonte: Própria (2025)

O gráfico revela que 49% dos alunos afirmam utilizar o Instagram e a maior parte dos demais utilizam plataformas como principal meio de acesso a informações sobre política e assuntos relacionados ao poder público.

É incontroverso o fato de que vivemos em uma era digital. Entretanto, as informações propagadas nesses meios não passam por um filtragem quanto à qualidade e à confiabilidade da informação que está sendo consumida. Assim, Plataformas como o Instagram, embora acessíveis e de linguagem atrativa, não garantem a veracidade do conteúdo, e muitas vezes abrigam informações com forte

viés ideológico, o que pode influenciar diretamente a formação da opinião dos estudantes.

Outrossim, como percebido ao decorrer desta pesquisa, a maioria dos alunos não possui uma base sólida de conhecimentos constitucionais e políticos, o que os torna mais suscetíveis à manipulação discursiva e à desinformação. Conforme destacam Dutra e Ribeiro:

> Quanto a essas redes sociais e o próprio mundo digital, podem potencialmente manipular os poderes formais e as constituições da sociedade: inicia-se criando uma realidade paralela, simulada, deformada e alienante. Por causa de seu papel decisivo na moralização da política, a organização e o controle dos meios de comunicação de massa, que se alteram profundamente com a emergência das ditas 'redes sociais' (Facebook, WhatsApp, Twitter, Instagram), constituem um dos fatores mais importantes do poder informal em sua configuração autocrática, cujos efeitos se estendem rápida e ciclicamente para o poder formal, influenciando o processo eleitoral (DUTRA; RIBEIRO, 2021, p. 266).

Assim, vislumbra-se que uma das formas de evitar a manipulação desses jovens é oferecer-lhes uma base sólida sobre o funcionamento da democracia e das instituições políticas, o que contribuiria para que desenvolvam seu próprio senso crítico diante das informações que consomem.

Com relação a checagem da veracidade dessas informações, O gráfico 17 busca descobrir se os estudantes têm o hábito de conferir se as notícias são confiáveis ou se podem se tratar de fake news.

Gráfico 17: Hábito dos alunos em checar veracidade das informações acessadas, Brasil, 2025

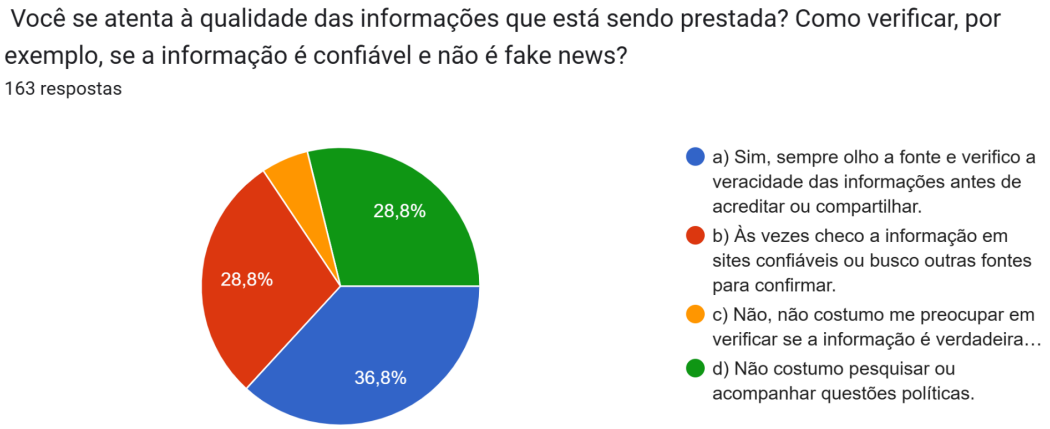

Fonte: Própria (2025)

Como visto no Gráfico 17, os alunos demonstram maior acesso às informações por meio da plataforma do Instagram. No entanto, excluindo-se os quase 30% que afirmaram não pesquisar nem acompanhar questões políticas, nota-se que há uma parcela significativa que declara checar às vezes se as informações são confiáveis, enquanto uma pequena parte admite não procurar saber a veracidade das informações recebidas.

Desses números, ressalta-se a falta de preocupação em verificar a autenticidade das informações consumidas, o que representa um risco, inclusive para a integridade do processo democrático, uma vez que nas plataformas digitais ainda não existem mecanismos totalmente eficazes para identificar automaticamente conteúdos falsos, e, uma vez que as *fake news* não são desmentidas ou esclarecidas, elas podem influenciar diretamente o rumo de eleições e comprometer a própria democracia.

É o que elucida, Lucas Gonçalves da Silva, Elaine Celina e Afra da Silva Santos (2019):

> As redes sociais e seus algoritmos formam bolhas sociais – e também ideológicas – capazes de influenciar multidões e assim fazer diferença, por exemplo, no resultado de um pleito eleitoral. Desta forma, a disseminação de falsas notícias possuem o efeito de incutir ideologias através da exposição dos usuários a conteúdos não checados ou deliberadamente manipulados, mas que, por estarem inseridos num contexto de bolha social da qual se faz parte, tem o condão de influenciar na conduta dos seus destinatários como se fosse verdade (DA SILVA; SANTOS, 2019).

Outrossim, Lucas Gonçalves da Silva e Rennan Gonçalves Silva (2025) apontam que as *fake news* possuem o potencial de comprometer a tomada de decisões que deveriam ser pautadas em dados confiáveis e evidências. Segundo os autores, a ampla disseminação de informações falsas contribui para um ambiente de confusão e desinformação, dificultando tanto a elaboração de políticas públicas quanto a aplicação de medidas eficazes.

Dessa forma, o gráfico evidencia não apenas um dado estatístico, mas também um alerta: os alunos não devem ter acesso a conteúdos relacionados ao Estado Democrático de Direito apenas por meio das redes sociais, pois podem se tornar alvos de fake news, inverdades ou discursos manipulados. Assim, é nesse contexto que torna-se essencial que esse tipo de conhecimento seja transmitido no

no ambiente escolar, pois terá acesso a informações fundamentadas cientificamente, sem o risco de “cair” em uma *fake News*.

5.6 A Opinião dos Estudantes sobre a Importância das Noções de Direito Constitucional e sua Inserção na Matriz Curricular do Ensino Médio

As últimas questões do questionário foram estrategicamente formuladas com a finalidade de aferir se os discentes, após terem sido expostos a uma série de perguntas que exigiam certo grau de compreensão acerca da Constituição Federal, consideravam necessário um maior aprofundamento sobre a temática. Ademais, buscou-se identificar se os alunos reconhecem a importância da inclusão de uma disciplina voltada para noções de Direito Constitucional no ambiente escolar.

Nesse sentido, o Gráfico 18, buscou examinar se os alunos atribuem relevância aos conteúdos constitucionais relacionados ao exercício da cidadania.

Gráfico 18: A importância de aprender noções básicas da Constituição, Brasil, 2025

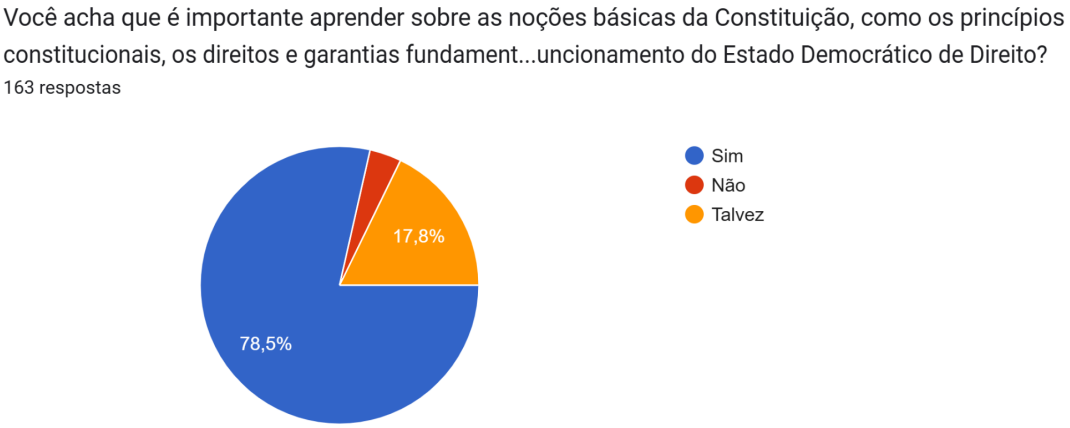

Fonte: Própria (2025)

Nota-se que a maioria expressiva dos estudantes reconheceu a importância de adquirir conhecimento no que tange aos princípios fundamentais, as garantias constitucionais e o funcionamento do Estado Democrático de Direito.

A partir desse resultado, é factível interpretar que a maioria dos estudantes reconhece a relevância do conhecimento constitucional, provavelmente percebendo sua importância ao se deparar com perguntas do questionário sobre temas

diretamente relacionados à sua vivência cidadã. Assim, infere-se que muitos só se deram conta da necessidade desse aprendizado ao notarem dificuldades para responder questões básicas que envolvem o cotidiano.

Gráfico 19: Inserção de uma Disciplina de Noções de Direito Constitucional no Ensino Médio, Brasil, 2025

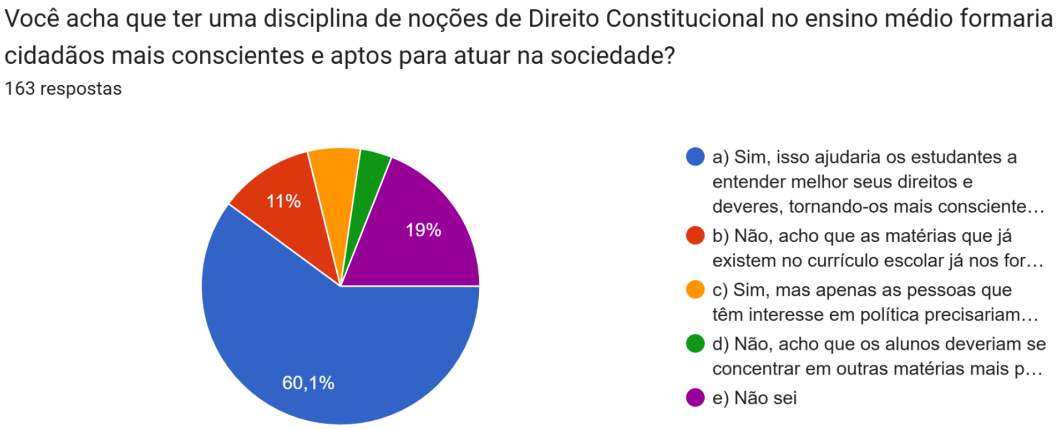

Fonte própria (2025)

Sobre a importância de ter uma disciplina que abordasse sobre temáticas constitucionais, verifica-se que um número expressivo de 60% dos estudantes afirmou que "a) Sim, isso ajudaria os estudantes a entender melhor seus direitos e deveres, tornando-os mais conscientes e preparados para atuar na sociedade." Além disso, 19% responderam que não sabem, enquanto os demais afirmaram que já existem conteúdos no currículo escolar que abordam esse tema, ou que a disciplina deveria ser oferecida apenas para aqueles com interesse em política, ou ainda que os alunos deveriam focar em outras matérias consideradas mais importantes.

Nesse toar, a importância da inclusão desses conteúdos no ambiente escolar, espaço por excelência para a formação cidadã, é justificado por Carla Bianca Bittar, mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo, a partir da ótica dos Direitos Humanos:

> No que tange a afirmação da educação enquanto direito humano — que implica na percepção de uma profunda ideia de igualdade e dignidade — esse direito constitui também um processo de consolidação da própria noção

> da cidadania, que envolve a capacidade do homem compreender e estar a par — e assim participar e propor — dos problemas políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais, tanto de sua comunidade local como do país. Por ser um direito humano, tal qual preceitua o art. 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, além de direito em si, constitui-se como a base para a realização de diversos outros direitos (BITTAR, 2014, p. 14).

Logo, ao somar a importância do conhecimento constitucional com o alto índice de respostas incorretas por parte dos alunos, é possível concluir que há, de fato, a necessidade da inserção desse conteúdo no ambiente escolar — constatação essa que foi reconhecida pela maioria dos próprios estudantes.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo possibilitou analisar, levando em consideração o percurso histórico que fundamenta o conceito de cidadania tal como é aplicado na atualidade, os principais pontos sobre os impactos da ausência do ensino de Direito Constitucional na matriz curricular do Ensino Médio na formação cidadã dos estudantes no Ensino Médio, com foco no município de Campo do Brito/SE.

Sob esse exame, partiu-se da compreensão de que o conhecimento sobre os direitos e as garantias fundamentais é essencial para o exercício pleno da cidadania em um Estado Democrático de Direito. No entanto, a maioria dos estudantes não têm acesso efetivo a esse conteúdo, só tendo a possibilidade de ter o contato direto em níveis superiores de ensino, como o curso de Direito.

Verificou-se, ao longo do trabalho, que embora a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determine a promoção de uma educação cidadã no aspecto social e político no Ensino Médio, a prática curricular ainda é limitada nesse aspecto. Ademais, embora existam projetos de lei com essa proposta, nenhum foi implementado de forma concreta até o momento.

Assim, a fim de avaliar a realidade local, realizou-se um estudo de campo com alunos do Ensino Médio da rede pública de Campo do Brito, por meio de um questionário contendo perguntas básicas sobre o funcionamento do Estado e os direitos políticos .

Os resultados obtidos demonstraram, de forma nítida, uma fragilidade significativa no domínio de conceitos básicos previstos na Constituição Federal. Assim, questões relacionadas à distinção entre plebiscito e referendo, à separação e às funções dos Poderes da República (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como à aplicação de princípios constitucionais, como o da liberdade de expressão, apresentaram alto índice de respostas incorretas.

Tais dados revelam um déficit cognitivo que compromete a formação de sujeitos politicamente ativos, uma vez que o desconhecimento da estrutura institucional do Estado inviabiliza o exercício pleno da cidadania, especialmente no que tange à fiscalização dos agentes públicos e à tomada de decisões informadas no processo eleitoral.

Outrossim, a ausência de familiaridade com os instrumentos democráticos e com a lógica de funcionamento do Estado de Direito revela uma desconexão preocupante entre o estudante e a prática cidadã, o que contribui para a naturalização de comportamentos de apatia política e dificulta a construção de uma cultura de participação social efetiva.

Ademais, foi possível notar que o desinteresse demonstrado por grande parte dos jovens com relação a temas políticos indica a percepção de que os temas ligados à democracia e à Constituição são distantes de sua realidade.

Entretanto, um dos resultados que mais se destacam é que, mesmo diante da ausência de conhecimento prévio sobre os assuntos abordados, a maioria dos alunos considerou importante que tais conteúdos sejam incluídos como disciplina regular no ambiente escolar.

Os dados obtidos e análise dos mesmos podem servir como indicativo relevante, pois reflete diretamente sobre a formação dos futuros cidadãos e seu comportamento diante da construção democrática, cujo alicerce fundamental é a participação popular. Nesse sentido, a constatação empírica da fragilidade no domínio desses conteúdos reforça a necessidade da aprovação de propostas legislativas que visem alterar a matriz curricular do ensino básico.

Ainda que se tenha obtido o resultado relevante de uma população amostral de X respondentes, o universo da pesquisa é composto por 163 alunos, o que constitui uma limitação da pesquisa, devido à negativa dos alunos em aderirem à pesquisa.

No entanto, essa limitação não compromete a validade dos resultados obtidos, uma vez que o objetivo principal foi captar, por meio de uma amostragem representativa, o nível de compreensão que os alunos do ensino médio possuem sobre alguns temas constitucionais que envolvem o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Soma-se a isso o fator tempo, que inviabilizou a ampliação da coleta de dados a outras instituições de ensino, como as escolas da rede privada do município de Campo do Brito/SE.

Como sugestão para pesquisas futuras, recomenda-se ampliar a pesquisa por meio de parcerias com as escolas, para a realização de atividades pedagógicas sobre temas constitucionais, seguidas da realização de grupos focais, com o intuito não apenas de aferir o nível de assimilação dos conteúdos, mas também de

compreender em que medida os alunos percebem a aplicabilidade desse conhecimento na vivência cotidiana da cidadania.

Logo, sendo a cidadania erigida como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a inserção de noções de Direito Constitucional no ambiente escolar é a construção de uma base sólida para a formação de cidadãos conscientes, agentes políticos e demais atores sociais colaboradores da construção do modelo Estatal Democrático de Direito. Então, que possa prevalecer os mandamentos da Carta Maior, sobretudo no que tange à promoção de uma educação voltada para o exercício pleno da cidadania.

REFERÊNCIAS

ADAMS, Adair; ANDREIS, Adriana. **A escola na constituição da cidadania**. In: SEIBT, Adelino; FIORIN, Cristina; KUHN, Martin. 60 anos da 14ª CRE: História, reflexões e ações. Santo Ângelo: FuRI, 2012, p. 37.

AGOSTINI, Onofre. **Projeto de lei n. 7979/ 2014**. Acrescenta o parágrafo ao art. 26 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para incluir o estudo da Constituição da República Federativa do Brasil na base curricular nacional comum. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 set. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622540. Acesso em: 27 nov. 2024.

ALMEIDA, Maria Cristina de; ANTONIOLLI, Milana A.I. Considerações sobre ação popular. **Boletim de Direito Administrativo**: São Paulo, n. 4, 1997, p. 114.

ANDRADE. F. S. **Tudo o que você sempre quis saber sobre a Urna Eletrônica Brasileira**. São José dos Campos: SindCT, 2022, p. 352.

ARAÚJO, Carolina Pires; MEDINA, Lízia Coelho; CONDÉ, Eduardo Salomão. POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E BEM-ESTAR SOCIAL: fronteiras entre o financiamento público e o privado no Brasil e em Portugal. **Revista Estudos de Sociologia, UFPE.** Recife, vol. I, n. 23, Recife, 2017.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo** – Antissemitismo, Imperialismo, Totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **A Política**. 3ª Ed. São Paulo: Martins Fortes, 2006. p. 67.

ARISTÓTELES. **A Política.** Trad. Nestor Silveira Chaves. 1ª Ed. São Paulo: Lafonte, 2017, p. 146.

BARROS, Douglas F.; CARNEIRO, Silvio. Revoluções e Direitos Humanos. **Apostila do curso**, 2011.

BORGES, Alice Maria Gonzalez. Democracia participativa: reflexões sobre a natureza e a atuação dos conselhos representativos da sociedade civil. **Boletim de Direito Municipal**, São Paulo, v. 22, n. 5, p. 366-372, maio 2006.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzy; COELHO, Melissa Meira V. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. **Revista Online FADIVALE**, Governador Valadares, ano IV, n. 7, 2011. Disponível em: http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/semiariocientifico/article/view/885/779 Revista Online FADIVALE, Governador Valadares, ano IV, n.

7sta-online/revistas/2011/Artigo%20Vinicius.pdf. Acesso em: 20 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 jan. 2025.

BRASIL. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Brasília, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/legislacao. Acesso em: 8 marc. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Senado Federal, 1996. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **O que muda no Ensino Médio a partir de 2025**. Gov.br, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/agosto/o-que-muda-no-ensino-medio-a-partir-de-2025. Acesso em: 13 nov. 2024.

CARRION, Eduardo Kroeff Machado. **A respeito da democracia participativa. In: ESTUDOS de direito constitucional:** homenagem a Paulo Bonavides. São Paulo: LTR, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil. O longo Caminho.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

COMPARATO, F. KONDER. O Poder Judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, 2004, p. 151–159.

COMPARATO, Fábio Konder. Variações sobre o conceito de povo no regime democrático. **Estudos avançados**, v. 11, n. 31, p. 211-222, 1997, p. 218.

CHOUCINO, Camila Capelo; SILVA, João Ricardo Anastácio; MACHADO, Sarah Cachioni Duarte. A falta de conhecimento da população em relação aos seus direitos e a inclusão do direito constitucional nas escolas. **Revista jurídica da UniFil**, (16), p. 148-157, 2019.

CRETELLA JÚNIOR J. **Curso de direito romano:** o direito romano e o direito civil brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 101.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001, p. 47.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 277-278.

D'Avila Filho, Paulo Mesquita. **Democracia, clientelismo e cidadania:** a experiência do orçamento participativo no modelo de gestão pública da cidade de Porto Alegre. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2000.

DE MORAES ALFONSIN, Betânia et al. As manifestações de junho de 2013, o processo de construção dos direitos de cidadania no Brasil e o direito à cidade. **Revista de Direito da Cidade**, v. 7, n. 1, p. 71-90, 2015.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, César S.; DE MELO, Christiane Renata Caldeira; LEITE, Lorena Couto. Constituição Federal nas escolas: Instrumento para a formação de cidadãos. **Direito em Revista**-ISSN 2178-0390, v. 6, n. 6, p. 202-215, 2022. Disponível em: http://revistas.icesp.br/index.php/DIR_REV/article/view/2122. Acesso em 10 de maio de 2024.

DIAS, Luciano Souto; DE OLIVEIRA, Leonil Bicalho. Acesso à educação jurídica: pela inclusão do ensino jurídico na grade curricular do ensino regular. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, v. 8, n. 1, p. 03-20, 2015.

DUTRA, Roberto; RIBEIRO, Marcos. Existe um autoritarismo brasileiro? Uma interpretação alternativa à tese da singularidade política nacional. **Revista Brasileira de Sociologia**,v.9, n.22, p.246-273, mai./ago. 2021

DIREITO NA ESCOLA**. Lei sancionada em Minas Gerais para ensino de direitos e deveres nas escolas**. Disponível em: https://www.direitonaescola.com.br/direito-na-escola-lei-sancionada-em-minas-gerais-para-ensino-de-direitos-e-deveres-nas-escolas/. Acesso em: 24 mar. 2025.

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA DE PERNAMBUCO. **Projeto Nação Cidadã vai trazer aulas de direito constitucional básico e cidadania para alunos da rede pública estadua**l. ESA-PE, 2021. Disponivel em: https://www.esape.com.br/noticia/105-projeto-nacao-cidada-vai-trazer-aulas-de-direito-constitucional-basico-e-cidadania-para-alunos-da-rede-publica-estadual#:~:text=Alguns%20cursos%20poder%C3%A3o%20ter%20prazo,n%C3%A3o%20chegou%20a%20ser%20exibido.&text=Constitui%20objeto%20do%20termo%20de,gratuita%20ou%20onerosa%2C%20a%20terceiros. Acesso em: 14 nov. 2024.

ESTUDAR FORA, 2018. Bolsa para programa de empreendedorismo nos Estados Unidos. Disponivel em: https://www.estudarfora.org.br/young-leaders-of-the-americas/#:~:text=Bolsa%20para%20programa%20de%20empreendedorismo%20nos%20Estados%20Unidos,-Rede%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estudar&text=Promovida%20pelo%20governo%20americano%2C%20a,em%20seus%20pa%C3%ADses%20de%20origem. Acesso em: 14 nov. 2024.

FARIA, Romário. **Projeto de lei n. 50/2015.** Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Brasília: Senado Federal, 03 mar. 2015. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4542639&ts=1630408536208&disposition=inline. Acesso em: 27 nov. 2024.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA ATUAL. **Quaestio Iuris (QI)**, v. 14, n. 4, 2021.

FERREIRA, Rosilda Arruda; RAMOS, Luiza Olívia Lacerda. **O projeto da MP nº 746:** entre o discurso e o percurso de um novo ensino médio. Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação, v. 26, p. 1176-1196, 2018.

FONTENELLE, T. F. **O direito à educação como pressuposto da cultura constitucional**: em busca do pleno exercício da cidadania. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal da Bahia. Salvador, p. 83, 2019. Disponível em: http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/30893. Acesso em: 20 fev. 2025

FREIRE, P. **Pedagogia da Autonomia:** saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 17.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977. p. 62.

GOMES, David Francisco Lopes. **Fundamentação em direitos humanos e cidadania**. Belo Horizonte: Marginália Comunicação, 2016. v. 1

GONÇALVES DA SILVA, Lucas; GONÇALVES SILVA, Rennan. **Fake news e abalo às instituições democráticas**. Diké (UFS), *[S. l.]*, v. 10, n. 1, 2025. Disponível em: https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/22654. Acesso em: 01 abr. 2025.

GORCZEVSKI, Clovis; BELLOSO MARTÍN, Nuria. **A necessária revisão do conceito de cidadania:** movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. 1. ed. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GUIMARÃES, Ulysses. **Fala de promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Congresso Nacional/ANC, 1988. Disponível em: https://www.camara.leg.br/radio/programas/277285-integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte-dr-ulysses-guimaraes-10-23/. Acesso em: 02 jan. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Campo do Brito. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/se/campo-do-brito/panorama. Acesso em: 01 abr. 2025.

LAFER, Celso. **Hannah Arendt:** pensamento, persuasão e poder. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979. p. 114.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

LYRA, Rubens Pinto. Os conselhos de direitos do homem e do cidadão e a democracia participativa. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília: Senado Federal, v. 33, n. 130, 1996.

MACHADO, Nílson José. O Brasileiro Como Cidadão. **Jornal Folha de São Paulo**, 1998, p. 1-3.

MARINHO, Marcio. **Projeto de lei n. 8010/ 2014**. Altera a lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 out. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623359 . Acesso em: 27 nov. 2024.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

Marshall, Thomas Humphrey. (2002). **Cidadania e classe social**. v. I. Brasília: Senado Federal, Centro de Estudos Estratégicos, Ministério da Ciência e Tecnologia.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.186/2022**. Acrescenta o parágrafo ao art. 35 da Lei nº 22.624, de 2017, para dispor sobre a inclusão de conteúdo relativo a direitos e deveres fundamentais na formação escolar de ensino fundamental e médio. Minas Gerais: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais: Belo Horizonte, 10 jun. 2022. Disponível em: https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/24186/2022. Acesso em: 24 marc. 2025.

MONTEIRO, Ana Monteiro; COIMBRA, Cecília Coimbra; FILHO, Manoel Mendonça Filho. **Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas**: Estatal necessariamente público? Psicologia & Sociedade, 18(2), mai./ago. 2002, p. 7-12. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/psoc/v18n2/01.pdf. Acesso em: 09 dez. 2024.

NETO, Emanuel. **Projeto de lei n. 423/ 2021.** Estabelecimentos de ensino poderão inserir noções básicas de Direito Constitucional, de Macroeconomia e de Microeconomia na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), sendo sua prática facultativa ao aluno. Brasília: Câmara dos Deputados, 14 fev. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2270116#:~:text=PL%20423%2F2021%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Estabelecimentos%20de%20ensino%20poder%C3%A3o%20inserir,Lei%20n%C2%BA%209.394%20de%201996. Acesso em: 27 nov. 2024.

NEVES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.536.

NEVES, Felipe. **A Constituição Federal deve nortear a nossa vida**. Nova Escola, 2018. Disponível em: https://novaescola.org.br/conteudo/11665/a-constituicao-federal-deve-nortear-a-nossa-vida. Acesso em: 12 nov. 2024.

NEVES, Felipe. **Projeto Constituição na Escola**: A história e a necessidade do ensino. Migalhas, 2018. Disponivel em:https://constituicaonasescolas.com.br/reportagens/. Acesso em: 27 nov. 2024.

OLIMPÍADAS INSTITUCIONAIS. **Constituição nas escolas**, 2018?. Disponível em: https://constituicaonasescolas.com.br/olimpiadas/. Acesso em: 12 nov. 2024.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa.** 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

PEREIRA, Thiago Alencar Alves; DE ANDRADE, Maxwel Mota. O extremismo ideológico e o apolitismo: a depressão democrática no estado contemporâneo. **Revista Eletrônica da PGE-RJ**, v. 5, n. 2, 2022.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos.** São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

QUIRINO, Célia Galvão. **Constituições brasileiras e cidadania**. São Paulo: Ática, 1987.

ROSA, Pablo Ornelas; SOUZA, Aknaton Toczek; CAMARGO, Giovane Matheus. Perspectividade política e produção de desinformação nas eleições brasileiras de 2018. **Revista Agenda Política**, v. 8, n. 3, p. 163-190, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social**. Tradução Mouzar Benedito. São Paulo: Boitempo, 2007.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Cidadania e justiça:** a política social na ordem brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1987.

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA. Disponível em: https://seduc.se.gov.br/. Acesso em: 20 fev. 2025.

SENADO FEDERAL. "**Desinteresse por política ameaça a democracia**". Senado Notícias. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2012/06/20/201cdesinteresse-por-politica-ameaca-a-democracia201d. Acesso em: 12 nov. 2024.

SERGIPE, Secretaria de Estado da Educação. **Centro de Excelência Roque José de Souza.** Disponível em: https://seduc.se.gov.br/dre03-campo-do-brito-centro-de-excelencia-roque-jose-de-souza/. Acesso em: 01 abr. 2025.

SERGIPE, Secretaria de Estado da Educação. **DRE03/Campo do Brito/Colégio Estadual Guilherme Campos**. Disponível em: https://seduc.se.gov.br/dre03-campo-do-brito-colegio-estadual-guilherme-campos/. Acesso em: 01 abr. 2025.

SILVA, Edna Lúcia; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da Pesquisa e elaboração de Dissertação**. Florianópolis, 2001. Disponível em: https://cursos.unipampa.edu.br/cursos/ppgcb/files/2011/03/Metodologia-da-Pesquisa3a-edicao.pdf. Acesso em: 20 fev. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, p. 92-93.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 43. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, Lucas Gonçalves da; SANTOS, Elaine Celina Afra da Silva. O aumento das "notícias falsas" durante a propaganda eleitoral e sua possível influência no resultado do pleito. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Goiânia, v. 1, pág. 1-19, jan./jun. 2019.

SILVEIRA, F.E. **A decisão do voto no Brasil.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 1998, p. 11.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Relatório do Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes**: 8 de Janeiro – 2 Anos de Atuação. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://noticias-stf-wp-prd.s3.sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/wpallimport/uploads/2025/01/07201238/Relatorio-8-de-janeiro-Versao-Final.pdf. Acesso em: 3 mar. 2025.

TORRÊS, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista do Senado Ano 50**, n. 200, out./dez. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf . Acesso em: : 3 mar. 2025.

TRESSA, Simone Valadão Costa e. O Brasil no combate à compra de votos nas eleições. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 11, n. 2, p. 123-147, maio/ago. 2016.

VERGARA, Sylvia Constant. C. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 1997.

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

Questionário sobre Noções Básicas da Constituição quanto ao Funcionamento do Estado Democrático de Direito para Estudantes do Ensino Médio de Campo do Brito-SE .

Este é um questionário destinado aos alunos do Ensino Médio de Campo do Brito - SE. Ele contém perguntas básicas sobre o funcionamento do Estado, direitos políticos e outros temas relevantes.

As perguntas e respostas serão inseridas no Trabalho de Conclusão de Curso da aluna Damares Brenda Xavier Silveira, discente do Curso de Direito - UFS , e as respostas são confidenciais. Seus dados não serão divulgados e os resultados serão apresentados de forma agregada, em gráficos quantitativos.

Por favor, leia atentamente as perguntas e marque apenas uma alternativa para cada questão. Caso não saiba a resposta ou tenha dúvidas, basta marcar a opção "não sei".

O questionário inclui apenas duas questões subjetivas; se souber a resposta, por favor, escreva-a, senão apenas digite "não sei". O preenchimento deste formulário será muito útil para o desenvolvimento e finalização da minha pesquisa.

Agradeço imensamente pela sua colaboração! Em caso de dúvidas e contribuições acerca da pesquisa, estou disponível no e-mail: damaresbrenda14@gmail.com. Desde já agradecemos pela contribuição.

Após a leitura do texto acima, manifesto que:

( ) Sim, concordo em participar da pesquisa.

( ) Não, não concordo em participar da pesquisa

Em qual escola você estuda?

( ) COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME CAMPOS

( ) CENTRO DE EXCELÊNCIA ROQUE JOSÉ DE SOUZA

Em qual série do Ensino Médio você se encontra?

( ) 1º ano

( ) 2 ano

( ) 3º ano

1 - Qual é o papel da Constituição Federal no Brasil?

a) Estabelecer os princípios que regem a organização do Estado, os direitos fundamentais dos cidadãos e o funcionamento dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

b) Regular as normas relacionadas ao sistema financeiro e à tributação.

c) Definir as políticas públicas para saúde e educação, sem envolver a organização do Estado.

d) Criar as regras para a administração dos Municípios, sem interferir na União e nos Estados.

e) Não sei

2 - O que significa dizer que o Brasil é uma República Federativa?

a) Significa que o Brasil é composto por estados e municípios com autonomia, e a soberania é exercida pelo povo por meio de eleições.

b) Significa que o Brasil é uma monarquia, com poder centralizado no governo federal.

c) Significa que o Brasil tem uma única unidade de governo, sem divisão entre estados e municípios.

d) Significa que o Brasil possui um governo central e sem divisões políticas.

e) Não sei.

3 - Qual é o papel do prefeito na cidade?

a) Criar, aprovar e modificar as leis municipais, fiscalizando as ações do Poder Executivo e assegurando a correta aplicação das políticas públicas locais.

b) Administrar o município, implementar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores, e coordenar a execução de políticas públicas essenciais para a população local.

c) Representar o município no Congresso Nacional e no Senado, defendendo interesses municipais e buscando recursos para o desenvolvimento local.

d) Aprovar o orçamento nacional, fiscalizar a execução das políticas públicas e supervisionar o uso dos recursos públicos em nível federal.

e) Não sei.

4 - Quantos vereadores compõem a Câmara Municipal de Campo do Brito (SE)?

a) 7 vereadores

b) 9 vereadores

c) 11 vereadores

d) 15 vereadores

e) Não sei

5 - Qual é o papel do Senador no Brasil?

a) Criar e aprovar leis federais, fiscalizar as ações do presidente e representar os interesses do município no Congresso.

b) Aprovar ou rejeitar as leis propostas pela Câmara dos Deputados, julgar o presidente em casos de impeachment e representar o estado no Congresso Nacional.

c) Criar leis estaduais, fiscalizar as prefeituras e promover o desenvolvimento econômico no estado.

d) Aprovar o orçamento federal, administrar a educação pública e fiscalizar os gastos do governo estadual.

Não sei.

6 - Qual é o papel do Deputado Federal no Brasil?

a) O Deputado Federal é representante dos Estados (Incluindo o DF) e tem como funções criar leis estaduais, administrar os recursos federais e fiscalizar as ações do governo estadual.

b) O Deputado Federal é representante do povo e tem como funções propor e aprovar leis federais, fiscalizar as ações do Executivo e representar os interesses da população no Congresso Nacional.

c) Criar leis municipais, supervisionar as prefeituras e organizar o sistema educacional.

d) Definir o orçamento estadual, controlar as receitas dos Municípios e promover o desenvolvimento regional.

e) Não sei.

7 - Qual é a principal função do Poder Judiciário?

a) Interpretar e aplicar as leis.

b) Fiscalizar o Executivo e o Legislativo.

c) Proteger os direitos dos cidadãos.

d) Garantir o cumprimento das sentenças.

e) Não sei.

8 - Segundo a Constituição Federal de 1988, o que é "Plebiscito"?

a) É uma consulta popular realizada diretamente com os cidadãos para decidir sobre uma questão específica de interesse público, onde a decisão é vinculativa.

b) É uma votação em que os representantes eleitos discutem e decidem questões importantes para o país, sem a participação direta do povo.

c) É um processo onde o governo escolhe um tema para ser votado, mas a decisão final é tomada apenas pelos parlamentares.

d) Não sei.

9 - Segundo a Constituição Federal de 1988, o que é "Referendo"?

a) É uma consulta popular onde os cidadãos votam para confirmar ou rejeitar uma proposta de lei ou decisão tomada pelo poder público.

b) É um processo legislativo no qual os deputados e senadores aprovam uma proposta de lei, sem consultar a população.

c) É uma decisão tomada por um tribunal que envolve a revisão de uma lei ou ato do governo, sem a participação direta da população.

d) Não sei.

10 - Como funciona o processo de contagem de votos nas urnas eletrônicas no Brasil?

a) O eleitor escolhe seu voto na urna eletrônica, que registra o voto digitalmente. Após o fechamento da votação, a urna gera um boletim de urna e transmite os resultados para o TSE(Tribunal Superior Eleitoral), onde os votos são apurados em tempo real.

b) O eleitor escolhe seu voto na urna, que imprime o voto em papel. Os votos são então contados manualmente pelos mesários e enviados para o TSE para apuração.

c) O eleitor escolhe seu voto na urna, e a urna imprime um boletim que é enviado para os tribunais. A contagem dos votos é feita de forma manual por pessoas designadas para isso.

d) O eleitor escolhe seu voto, e a urna registra digitalmente. No final da votação, os votos são armazenados em uma base de dados local, sem transmissão para o TSE até o fim do dia.

e) Não sei.

11 - Você acredita que o sistema eletrônico de votação utilizado nas eleições brasileiras é confiável ou pode ser alvo de corrupção e fraude?

a) Acredito que o sistema é 100% confiável, pois é seguro, transparente e amplamente auditado.

b) Não tenho certeza, mas acredito que existem mecanismos que tornam o sistema muito seguro e difícil de ser fraudado.

c) Acredito que há riscos de corrupção e manipulação, mas as medidas de segurança são suficientes para evitar grandes fraudes.

d) Acredito que o sistema não é confiável e pode ser alvo de corrupção e roubo de votos.

e) Não sei, mas acho que a falta de transparência nas urnas eletrônicas pode gerar desconfiança.

12 - No dia 8 de janeiro de 2023, houve um protesto em Brasília, onde um grupo de pessoas invadiu e depredou os prédios do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Palácio do Planalto. A multidão protestava contra a eleição do presidente Lula e pedia uma intervenção militar, o fechamento do Congresso, a prisão de Lula e a retomada do poder por Bolsonaro. Alguns manifestantes também foram vistos com a bandeira do Império do Brasil. Eles alegavam que houve fraude nas eleições e, por isso, resolveram protestar de maneira violenta, quebrando vidros, móveis e outros bens públicos. Você acha que a população pode reivindicar, assim como no protesto de 8 de janeiro, já que temos "liberdade" e a vontade do povo é soberana em uma democracia?

a) Não, mesmo com a liberdade de expressão, a violência e a destruição de bens públicos são contrárias aos princípios democráticos.

b) Sim, porque a democracia garante o direito do povo se manifestar, mesmo de forma radical, se não concordar com os resultados.

c) Não, a manifestação deve ser pacífica, mesmo que o povo tenha o direito de expressar sua insatisfação.

d) Sim, a vontade do povo é soberana, então a violência pode ser justificada quando há insatisfação com o resultado das eleições.

e) Não sei.

13 - Como você costuma pesquisar ou acompanhar questões políticas?

a) Pesquiso diretamente em sites de notícias e portais especializados em política.

b) Acompanho discussões e publicações em redes sociais como Instagram, Facebook e Twitter.

c) Assisto a programas de TV e documentários sobre política.

d) Participo de grupos e discussões no WhatsApp sobre política.

e) Não costumo pesquisar ou acompanhar questões políticas.

14 - Quais são os meios de comunicação digital onde você mais encontra e lê, mesmo que sem querer, informações sobre poder público, política e temas relacionados?

a) Grupos de WhatsApp

b) Instagram

c) Aplicativo X (Twitter)

d) Sites que frequento constantemente

e) Facebook

f) YouTube

Outros

15 - Você se atenta à qualidade das informações que está sendo prestada? Como verificar, por exemplo, se a informação é confiável e não é fake news?

a) Sim, sempre olho a fonte e verifico a veracidade das informações antes de acreditar ou compartilhar.

b) Às vezes checo a informação em sites confiáveis ou busco outras fontes para confirmar.

c) Não, não costumo me preocupar em verificar se a informação é verdadeira ou falsa.

d) Não costumo pesquisar ou acompanhar questões políticas.

16 - Você acha que é importante aprender sobre as noções básicas da Constituição, como os princípios constitucionais, os direitos e garantias fundamentais e o funcionamento do Estado Democrático de Direito?

( ) Sim

( ) Não

( ) Talvez

17 - Você acha que ter uma disciplina de noções de Direito Constitucional no ensino médio formaria cidadãos mais conscientes e aptos para atuar na sociedade?

a) Sim, isso ajudaria os estudantes a entender melhor seus direitos e deveres, tornando-os mais conscientes e preparados para atuar na sociedade.

b) Não, acho que as matérias que já existem no currículo escolar já nos fornecem uma boa noção de como exercer a cidadania de forma plena.

c) Sim, mas apenas as pessoas que têm interesse em política precisariam aprender sobre isso.

d) Não, acho que os alunos deveriam se concentrar em outras matérias mais práticas para a vida cotidiana.

e) Não sei

ANEXO A -TERMO DE AUTORIZAÇÃO INSTITUCIONAL

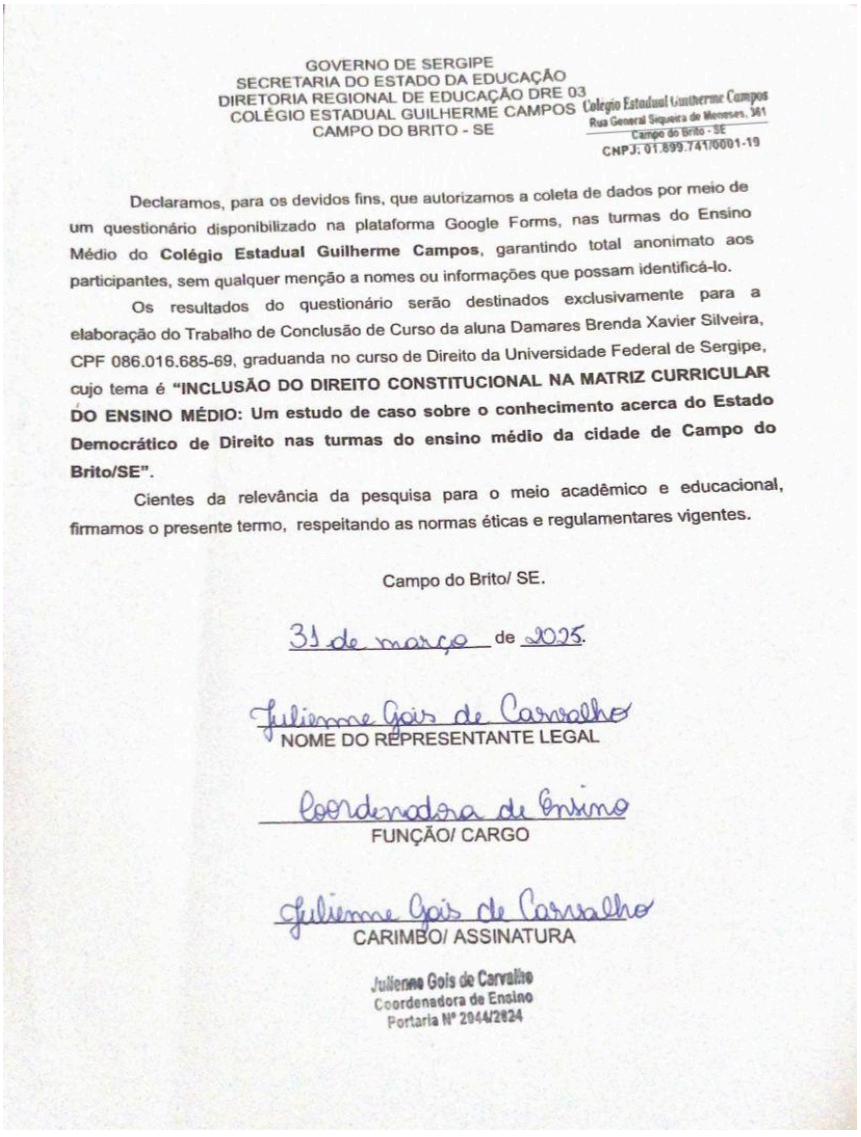

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DRE 03
COLÉGIO ESTADUAL GUILHERME CAMPOS
CAMPO DO BRITO - SE

Colégio Estadual Guilherme Campos
Rua General Siqueira de Menezes, 361
Campo do Brito - SE
CNPJ: 01.899.741/0001-19

Declaramos, para os devidos fins, que autorizamos a coleta de dados por meio de um questionário disponibilizado na plataforma Google Forms, nas turmas do Ensino Médio do **Colégio Estadual Guilherme Campos**, garantindo total anonimato aos participantes, sem qualquer menção a nomes ou informações que possam identificá-lo.

Os resultados do questionário serão destinados exclusivamente para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso da aluna Damares Brenda Xavier Silveira, CPF 086.016.685-69, graduanda no curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, cujo tema é **"INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO: Um estudo de caso sobre o conhecimento acerca do Estado Democrático de Direito nas turmas do ensino médio da cidade de Campo do Brito/SE"**.

Cientes da relevância da pesquisa para o meio acadêmico e educacional, firmamos o presente termo, respeitando as normas éticas e regulamentares vigentes.

Campo do Brito/ SE.

31 de março de 2025.

Julienne Gois de Carvalho
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL

Coordenadora de Ensino
FUNÇÃO/ CARGO

Julienne Gois de Carvalho
CARIMBO/ ASSINATURA

Julienne Gois de Carvalho
Coordenadora de Ensino
Portaria Nº 2044/2024

GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO DRE 03
CENTRO DE EXCELÊNCIA ROQUE JOSÉ DE SOUZA
CAMPO DO BRITO - SE

Declaramos, para os devidos fins, que autorizamos a coleta de dados por meio de um questionário disponibilizado na plataforma Google Forms, nas turmas do Ensino Médio do **Centro de Excelência Roque José de Souza**, garantindo total anonimato aos participantes, sem qualquer menção a nomes ou informações que possam identificá-lo.

Os resultados do questionário serão destinados exclusivamente para a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso da aluna Damares Brenda Xavier Silveira, CPF 086.016.685-69, graduanda no curso de Direito da Universidade Federal de Sergipe, cujo tema é **"INCLUSÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NA MATRIZ CURRICULAR DO ENSINO MÉDIO: Um estudo de caso sobre o conhecimento acerca do Estado Democrático de Direito nas turmas do ensino médio da cidade de Campo do Brito/SE"**.

Cientes da relevância da pesquisa para o meio acadêmico e educacional, firmamos o presente termo, respeitando as normas éticas e regulamentares vigentes.

Campo do Brito/ SE.

31 de março de 2025.

Cristiano Gomes da Silva
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL

Coordenador
FUNÇÃO/ CARGO

CARIMBO/ ASSINATURA

Cristiano Gomes da Silva
Coordenador Pedagógico
Portaria nº 1400/2021